

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA

Portarias ns 79, 81 a 89 - Acórdãos ns 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

Governador do Estado
Eng. **FERNANDO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Vice Governador
Dr. **NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA**

Justiça Federal
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Justiça Estadual
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Procurador Geral
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Estado
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Fazenda
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Educação
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Saúde
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Agricultura
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Segurança Pública
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Serviços Públicos
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Viacão e Obras Públicas
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Fazenda
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Educação
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Saúde
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Agricultura
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Segurança Pública
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Serviços Públicos
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

Secretaria de Viacão e Obras Públicas
Dr. **ANTONIO JOSÉ DE SAO GUILHON**

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXII - 83.ª DA REPUBLICA - N.º 22.556 - BELEM, QUARTA-FEIRA, JUNHO DE 1973

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Des. **DELVAL DE SOUSA**

Gabinete Militar — Ten. Cel. **JOSE AZEVEDO BAHIA FILHO**

Governo — Deputado **ANTONIO AMARAL**

Interior e Justiça — Dr. **ODO LOVERO CARNEIRO DE AMORIM**

Fazenda — Dr. **CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID, em exercício**

Viacão e Obras Públicas — Eng. **OSMAR PINHEIRO DE SOUZA**

Saúde Pública — Dr. **OCTAVIO BANDEIRA CASCAES**

Educação — Prof. **JONATHAS PONTES ATHIAS**

Agricultura — Eng.º Agr.º **EURICO PINHEIRO**

Segurança Pública — Cel. Exerc. **EVELACIO PEREIRA**

Consultor Geral — Dr. **SILVIO AUGUSTO DE BASTOS MEIRA**

Procurador — Dr. **ALMIR DE LIMA PEREIRA**

Serviço Público — Sr. **JOSE NOGUEIRA SOBRINHO**

RESUMO DESTACADO

DECRETOS
N.º 8.997

PORTARIAS
Ns 2338 a 2344

Do Governo do Estado
Da Comarca de Capangueira

Do Tribunal de Justiça
Da Comarca da Capital

Do Tribunal Regional Eleitoral
Da Comarca de Capangueira

Do Tribunal de Justiça
Da Comarca de Trabalho

Do Tribunal Regional Eleitoral
Da Assembleia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.397 DE 25 DE JUNHO DE 1973

Designa o substituto eventual do Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Pará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 91, item IV, da Constituição Estadual, e de acordo com o art. 12, § 1o, do Regulamento da Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA).

D E C R E T A :

Art. 1.º — Nos impedimentos e ausências eventuais, o Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) será substituído pelo Diretor Vice-Presidente, Engenheiro Paulo Augusto Gadelha Alves.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de junho de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
(G. Reg. n. 1987)

PORTARIA N. 2.384 DE 25 DE JUNHO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas, e, tendo em vista o que consta do expediente n. 5511-73-DSP,

R E S O L V E :

Permitir que os Doutores Augusto Olivio Chaves Ro-

drigues e Antônio Juracy de Brito, Diretor da Colônia de Marituba e Chefe do Serviço de Lepra, respectivamente, participem como representantes da Secretaria de Estado de Saúde Pública, do Seminário sobre "Papel dos Hospitais no Controle da Hanseníase (Lepa) e "Problemas Administrativos", a realizar-se em Bauru, Estado de São Paulo, no período de 28 a 30 de junho corrente. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de junho de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
(G. Reg. n. 1987)

PORTARIA N. 2.385 DE 25 DE JUNHO DE 1973

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de atribuições que por lei lhe são conferidas, e, tendo em vista a solicitação do Prefeito Municipal de Colares,

R E S O L V E :

Pôr à disposição da Comissão Municipal do Mobral do Município de Colares, Rosa Maria Raiol de Sousa, ocupante do cargo de Professor, lotado no Grupo Escolar "Dr. José Malcher".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de junho de 1973.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado

RESUMO DE DECRETOS

O Secretário de Estado de Governo no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600 de 24 de julho de 1967, assinou os decretos Concedendo o que abaixo segue aos seguintes funcionários.

Ana Claudete Saraiva, Diarista (Div. de Serviços Odontológicos) 10 dias de licença, em prorrogação (LTS) (Laudo Médico n. 012 Diag. Codif. E. 940) a contar de 1 a 10.1.73

Agostinho Pantoja Ruivo, Diarista da SAGRI (Granja Alberto Engelhard), 20 dias de licença (LTS), em prorrogação (Laudo Médico n. 06 Diag. Codif. 305.9), a contar de 5 a 25.12.72.

Antonio Epifanio de Araújo, Motorista da SAGRI (Dep. de Engenharia Rural), 30 dias de licença (LTS), em prorrogação (Laudo Médico n. 092 Diag. Codif. 384-386-A-O), a contar de 06.1.73 a 04.2.73.

Aloysio Vieira de Miranda, Servente (G. E. D. de Caxias — Capital), 40 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 058 Diag. Codif. 305.1 — 044), a contar de 20.12.72 a 28.1.73.

Ana de Leão Corrêa, Servente (G. E. J. Veríssimo — Capital), 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 3403 Diag. Codif. 788.4-790.1), a contar de 29.11 a 28.12.72.

Albanir Nazaré da Silva Rodrigues, Professor Primário (E. R. P. Izabel — Capital) 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 3494 Diag. Codif. 300.5) a contar de 29.11 a 28.12.72.

Claudemir Pamplona Filho, Escrivão da SEGUP, 90 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 111 Diag. Codif. 412.0-300.6-367-A-O), a contar de 25.11.72 a 22.02.73.

Juracy Cantuário de Andrade, Professor Regente (G. E. I. Souza — Mosqueiro) 45 dias de licença (LTS) (Atestado de Manaus) a contar de 20.11.72 a 03.1.73.

Lucila Lima de Carvalho Branco, Diarista com estabilidade da SESP (Centro de Saúde n. 1) 20 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 056 Diag. Codif. 713) a contar de 05 a 25.1.73.

Maria Dês Alves Martins Palheta, Diarista (G.E.P.C. Salgado — Capital) 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 3529 Diag. Codif. 643.9), a contar de 08.12.72 a 06.1.73.

Maria José Moreira dos Santos, Professor não titulado (E.P.M.C. Miranda — Capital) 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 3454 Diag. Codif. 401), a contar de 18.12 a 16.1.73.

Marina Pinto Magalhães, Professor não titulado (E. R. B. Tapajós — Santarém) 20 dias de licença (LTS) (Atestado de Santarém), Diag. Codif. 243-242) a contar de 13.11 a 02.12.72.

Mariana Cardoso de Castro, Professor Primário (E. A. V. Simplicio — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 3502) a contar de 20.12.72 a 19.03.73.

Raimunda Sena Monteiro, Servente (G. E. L. Bittencourt — Oriximiná) 30 dias de licença (LTS) (Atestado de Oriximiná) a contar de 14.12.72 a 12.1.73.

Amélia Maria da Fonseca e Fonseca, Diretor de Grupo Escolar (E. R. C. Brito — Capital) dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Marlene Soares de Souza, Professor Primário (E. 1.º G—A. Porto — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 3523) a contar de 02.1 a 02.04.73.

Mildred de Jesus Ferreira Mendonça, Professor Primário (G. E. S. Nascimento — Sta. Izabel do Pará) 90 dias de licença repouso (Atestado de Sta. Izabel do Pará) a contar de 2.1 a 1.04.73.

Olgarina de Castro Trajano, Professor Primário (E. 1.º G—D. Pedro II — Capital) 60 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 022), a contar de 23.12.72 a 20.02.73.

Ruth da Conceição Cordeiro, Professor Primário (E. 1.º G—A. Montenegro — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 214) a contar de 25.1 a 24.04.73.

Rita Maria Lobato Cardoso, Professor Primário (E. E. 1.º G—T. Bentes — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 126) a contar de 05.1 a 04.04.73.

Terezinha de Jesus Araújo Ribeiro, Professor Primário (C. S. Auxillum — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 219) a contar de 23.1 a 22.04.73.

Terezinha Gomes Pardal, Professor não titulado (G. E. J. B. M. Carvalho — I. Açú) 90 dias de licença repouso (Atestado de I. Açú) a contar de 23.11.72 a 20.02.73.

Amujacy Santa Brígida Soares, Professor Primário (G. E. Dr. P. Pinheiro — Bragança), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1.8.960 a 1.8.970.

Clotildes Terezinha Cardoso Matos, Professor regente (E.E.C. Sarmento — Icoaraci), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 11.5.960 a 11.5.970.

Carlota Flexa de Almeida, Professor (Conservatório Carlos Gomes) seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 16.6.952 a 16.6.962.

Izabel Sobreiro de Oliveira, Professor não titulado (G. E. M. Barata — Sta. Maria do Pará) seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 20.5.961 a 20.5.971.

Iracema Soares Ferreira, Servente (E.E.C. Sarmento — Capital), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 6.6.962 a 6.6.972.

Iza Ramos Sena, Professor Primário (G. E. M. Imaculada — Santarém) seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 21.8.959 a 21.8.969.

Maria de Lourdes Rangel Antunes, Professor (Conseratório Carlos Gomes) seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 15.6.943 e 15.6.953.

Maria Coeli Moreira Barauna, Professor Primário (G. E. B. R. Branco — Capital) seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 29.1.946 a 29.1.956.

Maria Madalena Santos Gonçalves, Professor Primário (E. R. C. Brito — Capital) seis meses de licença especial correspondente ao decênio de 27.9.962 a 27.9.972.

Maria de Lourdes Campos Rodrigues, Professor não titulado (Santarém), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 2.4.951 a 2.4.961.

Raimunda Rodrigues da Costa, Servente (G. E. M. Barata — Sta. M. Pará) seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 12.5.962 a 12.5.972.

Rosa Ribeiro de Almeida, Servente (G. E. S. L. Bittencourt — Oriximiná), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 29.4.955 a 29.4.965.

Rosilda da Cunha Wanzeler, Professor não titulado (G. E. Dr. J. Malcher — Muaná), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 15.3.957 a 15.3.967.

Raulina Gonçalves Corrêa, Professor não titulado (E. R. P. Leopoldina — Colares), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 13.8.945 a 13.8.955.

Catarina Tancredi, Professor Primário (Disp. da Fundação) dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Edinéa Oliveira Tavares, Professor Primário (G. E. B. R. Branco — Capital) um (1) ano de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Geraldo Andrade Costa, Diarista com estabilidade (Gabinete Civil do Governador) um (1) ano de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Gilda Bezerra Martins, Professor não titulado (E. Pio X — Capital) dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Maria das Graças de Oliveira, Professor Primário (G. E. P. P. Cardoso — Capital) dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Maria Janira Campos de Castro, Professor Primário (E. E. 1.º G—T. Bentes — Capital) dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Maria José de Ribamar Leite Moraes, Professor Primário (E. E. 1.º G—M. Chermont — Capital) um (1) ano de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

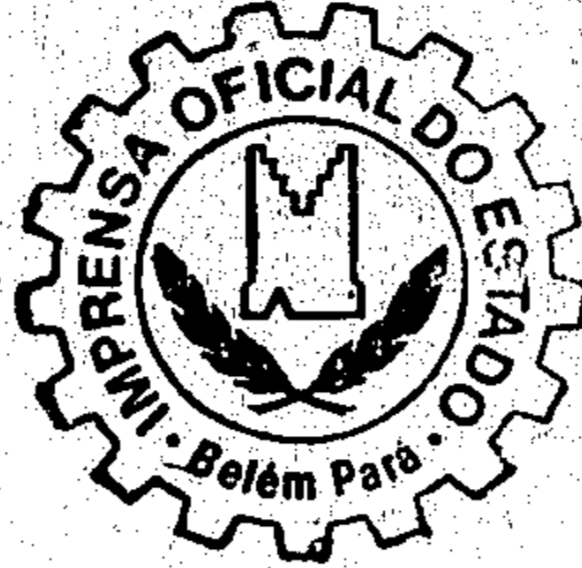
Suely Maria da Silva Sá, Professor Primário (G. E. A. Figueiredo — Capital) dois (2) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Ivanete Lobato Paes, Professor Primário (G. E. P. B. Carvalho — Abaetetuba), 90 dias de licença repouso (atestado de Abaetetuba) a contar de 19.12.72 a 18.03.73.

Iracema Soares Ferreira, Servente (E. E. C. Sarmento — Capital) 60 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 175) a contar de 06.1 a 06.3.73.

Izabel da Silva Rebelo, Servente (G. E. F. Daniel — Capital) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 3485) a contar de 03.2 a 03.5.73.

Lenita Cordeiro de Oliveira, Professor não titulado (G. E. P. F. Santos — Irituia) 90 dias de licença repouso (atestado Médico) a contar de 17.12.72 a 16.03.73.



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 734
Belém-Pará

FONES:
Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação ... 26-0859

Diretor-Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO
Diretora de Documentação e Divulgação
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO
Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	200,00	Número atrasado	
Semestral	100,00	ao ano, aumenta . . .	0,20
Número avulso ..	0,70		
<i>Outros Estados e Municípios:</i>		<i>Publicações</i>	
Anual	350,00	Pág. comum, ca-	6,00
Semestral	180,00	da centímetro ...	
		Pág. de Contabi-	600,00
		lidade - preço fixo	

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 horas diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIÓNARIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

**GOVERNO DO ESTADO
DO PARÁ**
**ANO DO SESQUICENTENÁRIO
DA ADESAO DO PARÁ A
INDEPENDENCIA**
1823—1973

zeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 15 de junho de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 1951)

PORTARIA N. 653

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Ana Maria Melo, para exercer como Diarista a função de Atendente, ref. II, no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 138,00 (Cento e trinta e oito cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 15 de junho de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 1951)

PORTARIA N. 658

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Edgar da Conceição Nogueira da Silva, para exercer como Diarista

a função de Atendente, referência II, no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 138,00 (Cento e trinta e oito cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 15 de junho de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 1951)

PORTARIA N. 662

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Djanira Beatriz Barata dos Santos, para exercer como Diarista a função de Auxiliar de Secretária, referência III, no período de 18 de junho a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 142,00 (Cento e quarenta e dois cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 18 de junho de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 1951)

PORTARIA N. 664

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, a servidora Conceição Rosa Moita, diarista sem estabilidade, matrícula n. 201.868, das funções de Enfermeira, que a mesma exerce nesta Secretaria, por não mais serem necessários os seus serviços.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de junho de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 1951)

PORTARIA N. 665

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

DISPENSAR, a servidora Cecília de Jesus Mendes, diarista sem estabilidade, matrícula n. 202.057, das funções de Enfermeira que a mesma exerce nesta Secretaria, por não mais serem necessários os seus serviços, a partir do dia 19 de junho de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de junho de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 1951)

PORTARIA N. 666

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Rizete Maria Aragão Brasil, para exercer como Diarista a função de Atendente, referência II, no período de 19 de junho a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 138,00 (Cento e trinta e oito cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de junho de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 1951)

PORTARIA N. 668

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

ADMITIR, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Josefa Neide de Brito Mota, para exercer como diarista a função de Servente, referência I, no período de 19 de junho a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 136,00 (Cento e trinta e seis cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de junho de 1973.

Dr. Octávio Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 1951)

PORTARIA N. 670

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Eleanor Gomes da Silva, para exercer como Diarista a função de Instrumentadora Dentária, referência IV, no período de 19 de junho a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 147,00 (cento e quarenta e sete cruzeiros). A despesa com o pagamento da servidora acima mencionada correrá à conta da Categoria Econômi-

ca — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de junho de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado
de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 1951)

PORTARIA N. 672

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos ter-

mos do inciso III, do parágrafo 10, do art. 10., do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Carlos Roberto Mendes Rodrigues, para exercer como Diarista, a função de Servente, referência I, no período de 19 de junho a 31 de dezembro de 1973, percebendo o salário mensal de Cr\$ 136,00 (cento e trinta e seis cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico desta Secretaria para o exercício de 1973.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de junho de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado
de Saúde Pública
(G. — Reg. n. 1951)

PORTARIA N. 678

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso III, do parágrafo 10, do art. 10., do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, José Chagas Brasil, para exercer como Diarista a função de Servente, referência I, no período de 20 de junho a 31 de dezembro de 1973, percebendo o

salário mensal de Cr\$ 136,00 (cento e trinta e seis cruzeiros). A despesa com o pagamento do servidor acima mencionado correrá à conta da Categoria Econômica — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário — do Orçamento Analítico, desta Secretaria, para o exercício de 1973.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 19 de junho de 1973.

Dr. Octávio Cascaes
Secretário de Estado
de Saúde Pública

(G. — Reg. n. 1951)

A N Ú N C I O S

INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, IPASA — COMUNICAÇÃO —

Comunicamos aos Srs. Acionistas de Indústrias de Produtos Alimentícios S/A. — IPASA — que se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede social, os documentos que constituem o Balanço do exercício encerrado:

- Relatório da Diretoria.
- Cópia do balanço e da conta de "Lucros e Perdas".
- Parecer do Conselho Fiscal.

Castanhal, 18 de junho de 1973.

A DIRETORIA.

(T. n. 19.793. — Reg. n. 2474. — Dias 23, 26, 27.6.73)

SÃO BERNARDO INDUSTRIAL S/A. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA — Convocação —

Convidamos os Srs. acionistas da SÃO BERNARDO INDUSTRIAL S/A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 30 de junho de 1973, às 15 (quinze) horas, em sua sede social à Rua do Arsenal, 380, nesta Capital, a fim de discutirem e deliberarem sobre o seguinte:

- Aumento do Capital Social de Cr\$ 5.887.879,00 para Cr\$ 7.887.879,00;
- Alteração da Composição do Capital Social.
- O que ocorrer.

Belém, 20 de junho de 1973.

a) ILEGÍVEL — Diretor

(T. n. 19.791. — Reg. n. 2475. — Dias 23, 26, e 27.6.73)

SÁ RIBEIRO COMERCIO E INDUSTRIA S/A.

C.G.C. — M.F. 04910469

Convidamos os Srs. Acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 30 do corrente mês, às 16 horas, em nossa sede social, à Rua Municipalidade n. 839, a fim de

- tratar do seguinte:
- Aumento do Capital Social
 - Reforma dos Estatutos
 - O que ocorrer
- Belém, 18 de junho de 1973
Luis Mendes Ribeiro Dias
Vice-Présidente
(Ext. Reg. — n. 2445 — Dias: 20, 23 e 27.6.73).

ESTACON EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES, S.A. C.G.C. n. 04.946.406 Assembléia Geral Extraordinária — Convocação —

Convidamos os acionistas de ESTACON — "Estacas, Saneamento e Construções, S.A.", a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se em sua sede social à Avenida Almirante Barroso — Alameda Moreira da Costa, 14, na cidade de Belém, no dia 10 de julho de 1973, às 15 horas, para apreciação e votação do seguinte:

- Aumento do Capital Social de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) para Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros);

- Alteração dos Estatutos Sociais;

- O que ocorrer.
- Belém, 22 de junho de 1973.
LUTPHALA DE CASTRO BITAR
pela Diretoria
(T. n. 19799 — Reg. n. 2496 — Dias — 27, 28 e 29.6.1973)

S A V A SERVIÇOS AÉREOS DO VALE AMAZÔNICO S.A. Assembléia

Geral Extraordinária

Convocação

Pelo presente, ficam convidados os Senhores acionistas a reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se na sede social à Travessa Campos Sales n. 354 Belém, Estado do Pará, dia 28.06.1973, para tratar do seguinte:

- Eleição da Diretoria;
 - Eleição dos membros do Conselho Fiscal;
 - O que ocorrer.
- Belém, 26 de junho de 1973.

Raymundo Duarte Muniz

Diretor Superintendente

(T. n. 19805 — Reg. n. 2906 — Dias — 27, 28 e 29.06.1973)

ATLÉTICO CLUBE NASSAR RESUMO DO ESTATUTO DO "ATLÉTICO CLUBE NASSAR"

Fundado em 02 de junho de 1973.

Tem como sede a Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, sita à Travessa Almirante Wandenkolk, n. 1.007 (Ed. São Jerônimo).

Seus fins são proporcionar a difusão da cultura física e

prática de futebol "Associação".

Seu tempo é ilimitado, sendo uma sociedade distinta de culto e sexo.

Sua Diretoria Administrativa está constituída dos seguintes Membros e tem o mandato de dois (2) anos:

Presidente: — Honorato Tavares

Vice-Presidente: — Raimundo Lopes Pantoja

1º Secretário: Lidio Vieira de Oliveira

2º Secretário: — Moises Pereira da Silva

Tesoureiro: — Airton de Queiroz Moreira

Diretor de Esportes: — Antonio Tobias Cortinhas

Diretor Social: — Rousival-

do Batista de Brito

Diretor de sede: — Benedito Rodrigues de Moraes

Diretor de Relações Públicas: — Valdomiro de Jesus Costa.

Belém, 16 de junho de 1973.

HONORATO TAVARES
Presidente

CPF — 007753982

Lidio Vieira de Oliveira

1º Secretário

CPF — 007753982

Cartório Corrêa de Miranda

Reconheço as assinaturas de Honorato Tavares e Lidio Vieira de Oliveira.

Belém, 20.06.1973.

Em testemunho O. A. S. da verdade.

Odete Andrade e Silva

Escrevente autorizado

(T. n. 19802 — Reg. n. 2505 — Dia — 27.06.73)

Y. YAMADA S. A.

COMERCIO E INDÚSTRIA

C.G.C. (MF) 04895751/001

Assembléia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Convocam-se os Senhores Acionistas de Y. Yamada S.A. Comércio e Indústria para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no próximo dia 07 de julho de 1973 pelas 10 horas em sua sede social sita à Rua Senador Manoel Barata, n. 400 nesta cidade para o seguinte:

a) Aprovação de Ata de Assembléia Geral Ordinária do dia 31 de maio de 1973.

b) O que ocorrer.
Belém—Pa., 26 de junho de 1973.

A Diretoria.
(Ext. Reg. — n. 2514 — Dias: 27, 28 e 29.6.73).

DECLARAÇÃO

Declaro a quem interessar que se acha extraviada a cautela 87191 representativa de 150 ações preferenciais da Petróleo Brasileiro S.A.—Petrobrás, de minha propriedade Oswaldo Freire de Souza, Rua Senador Manoel Barata, n. 193

(T. n. 19806 — Reg. n. 2511 — Dia: 27.6.73).

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Resumo de Contrato Particular de Locação

Locador: José Marques Raiol

Locatário: Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Objeto: Funcionamento da Escola do Km. 55 — Rodovia Vigia — Santa Isabel

Local: Km. 55 — Rodovia Vigia — Santa Isabel

Prazo 12 meses (01.01 a 31.12.1973)

Valor mensal: —Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros)

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS — Secretário de Estado de Educação e Cultura

JOSÉ MARQUES RAIOL

Locador

Testemunhas:

Alcides Monteiro de Oliveira Sebastião da Silva

(G. Reg. n. 1851)

Resumo de Contrato Particular de Locação

Locador: Manoel Marcelino da Silva

Locatário: Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Objeto: Funcionamento da Escola Estadual de Caranandua

Local: Igarapé Jupariteua — município de Acará

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1973)

Valor mensal: Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros)

Belém, 05 de junho de 1973

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS — Secretário de Estado de Educação e Cultura

MANOEL MARCELINO DA SILVA — Locador

Testemunhas:

Luiz Pinto Silva João Batista

(G. Reg. 1851)

Resumo de Contrato Particular de Locação

Locador: José Imbelloni

Locatário: Secretaria de Estado de Educação e Cultura

Objeto: Funcionamento da Sede da 8a. Divisão Regional de Educação

Local: Rua Eloy Simões, s/n, em Óbidos

Prazo: 12 meses (01.01 a 31.12.1973)

Valor mensal: Cr\$ 230,00 (duzentos e trinta cruzeiros)

Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS — Secretário de Estado de Educação e Cultura

JOSÉ IMBELLONI — CPF 000902392 — Locador

Testemunhas:

(aa) Ilegíveis

G. Reg. n. 1850

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DIRETORIA REGIONAL DO PARÁ

Seção de Material Edital de Licitação

—Concorrência—

A Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através da Comissão instituída pelo Sr. Diretor Regional, comunica às firmas interessadas que até às 10 horas do dia 28 de do corrente, estará recebendo propostas para forneci-

mento de Papel Apergaminhado — Rotary, Stencil, Cartolina, Chapas etc., consoante as condições que as partes interessadas poderão conhecer junto à Seção de Material, no 3o. andar do Edifício Sede da referida Diretoria Regional, sito à Av. Presidente Vargas n. 498, nesta cidade.

Belém, 18 de junho de 1973

Lúcia de Amorim Sales

Presidente da C.P.C.

(Ext.—Reg. n. 2487 — Dias: 26 e 27.06.73).

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO

— EDITAL —

Por estar faltando ao serviço há mais de trinta (30) dias consecutivos, convido o servidor ALDO DE JESUS LIMA, Chapista, funcionário lotado nesta Repartição, a reassumir o exercício de sua função, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação deste Edital, sob pena de dispensa de acordo com o Art. 186 item II, (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios).

Seção do Pessoal, 22 de junho de 1973.

Holderman da Silva Rodrigues

Diretor de Administração

VISTO:

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretor Presidente, em exercício

(G. — Dias 23, 26, 27, 28, 29, 30.06. e 3, 4, 5, 6, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 31.07 e 1, 2, 3.08.73).

Diário da Justiça

8 — ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 1973

NUM. 7.997

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUIS FARIA

PORTARIA N. 79
O Desembargador Agnano Monteiro Lopes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Zelia Fátima Tavares Freire da Silva do cargo de Escrevente-Datilógrafo lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça.

Belém, 31 de maio de 1973
a) Agnano Monteiro Lopes
Des. Presidente do T.J.E.
(G. Reg. n. 1943)

PORTARIA N. 81

O Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

De acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, exonerar, a pedido, Antônio Cezar de Miranda do cargo de 1o. Juiz Suplente do Termo Judiciário de São João do Araguaia, Comarca de Marabá.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, em 05 de junho de 1973.
Agnano de Moura Monteiro Lopes

Presidente do T.J.E.
(G. Reg. n. 1943)

PORTARIA N. 82

O Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

De acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, afastar do cargo de Escrevente-Datilógrafo lotado na Secretaria do Tribunal a bacharela Maria Luiza Negreiros, nomeada para o cargo de Juiz Suplente do 1o. Distrito Judiciário da Comarca da Capital, enquanto estiver no exercício dessa função.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, em 07 de junho de 1973.

Agnano de Moura Monteiro Lopes

Presidente do T.J.E.
(G. Reg. n. 1943)

PORTARIA N. 83

O Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

De acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, nomear a bacharela Maria Luiza Negreiros para o cargo de Juiz Suplente do 1o. Distrito do 1o. Termo Judiciário da Comarca da Capital.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, em 07 de junho de 1973.
Agnano de Moura Monteiro Lopes

Presidente do T.J.E.

(G. Reg. n. 1943)

PORTARIA N. 84

O Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

De acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, nomear Raimundo Almeida Farias para o cargo de Juiz Suplente do Distrito Judiciário de Anapú, Comarca de Igarapé-Miri.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, em 07 de junho de 1973.

Agnano de Moura Monteiro Lopes

Presidente do T.J.E.

(G. Reg. n. 1943)

PORTARIA N. 85

O Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

De acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, nomear Raimundo Alves de Oliveira para o cargo de Juiz Suplente do Termo Judiciário de Irituia, Comarca do Guamá.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, em 07 de junho de 1973.

Agnano de Moura Monteiro Lopes

Presidente do T.J.E.

(G. Reg. n. 1943)

PORTARIA N. 86

O Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

De acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, nomear Pedro Conceição, para o cargo de 1o. Juiz Suplente do 1o. Distrito Judiciário, Afuá (sede), da Comarca de Afuá.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, em 07 de junho de 1973.

Agnano de Moura Monteiro Lopes

Presidente do T.J.E.

(G. Reg. n. 1943)

PORTARIA N. 87

O Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

De acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, nomear João Maciel, para o cargo de 2o. Juiz Suplente do 1o. Distrito Judiciário. Afuá (sede), da Comarca de Afuá.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, em 07 de junho de 1973.

Agnano de Moura Monteiro Lopes

Presidente do T.J.E.
(G. Reg. n. 1943)

PORTARIA N. 88

O Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

De acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, reconduzir Domingos da Paixão Pereira, no cargo de 1o. Juiz Suplente da sede da Comarca de Marapanim.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, em 07 de junho de 1973.

Agnano de Moura Monteiro Lopes

Presidente do T.J.E.

(G. Reg. n. 1943)

PORTARIA N. 89

O Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

RESOLVE:

De acordo com o vigente Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, reconduzir Bartolomeu Ferreira da Costa no cargo de 1o. Juiz Suplente em Cuinara, sede do Município de Magalhães Barata, Termo Judiciário da Comarca de Marapanim.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, em 07 de junho de 1973.

Agnano de Moura Monteiro Lopes

Presidente do T.J.E.

(G. Reg. n. 1943)

ACÓRDÃO N. 1.750

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Maria de Jesus Carvalho Proença
Apeladas: — Herlinda dos Anjos Figueira Paradela e outros

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

I — A presença do Advogado da ré na Primeira Sessão da Audiência de Instrução e Julgamento, que é uma, não lhe confere o direito de faltar às sessões subsequentes da mesma, sem comprovado motivo de força maior. A aplicação das sanções previstas no item II, do artigo 266, do Código de Processo Civil, é perfeitamente legal não podendo ser incriminada de arbitrária e de cerceadora de defesa.

II — Os assuntos resolvidos no despacho saneador, que transitou livremente em julgado, não podem ser arguidos na apelação. Aplica-se à matéria o princípio da preclusão;

III — É condição essencial para que haja servidão predial, a pluralidade dominical. Por sua vez, não estando a herança gravada com o ônus da servidão, não é possível aceitá-la, principalmente, quando as provas dos autos não configuram a existência dos elementos necessários ao instituto da servidão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é Apelante Maria de Jesus Carvalho Proença e Apelados Herlinda dos Anjos Figueira Paradelo e outros:

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadora, adotando o Relatório de fls. 155/157 como parte integrante deste, desprezar as Preliminares arguidas pela Apelante, para conhecer do recurso interposto, negando-lhe provimento, confirmando a decisão apelada.

Custas na forma da lei 1a. PRELIMINAR — Agravo no Auto do Processo manifestado às fls. 104/106 dos autos, decorrente da decisão "a quo" que dispensou as provas a serem produzidas pela Ré-Apelante face a ausência da mesma e de seu advogado na audiência para a qual houve intimação.

Diz o então patrono da Apelante no agravo interposto:

"Foi irregular e injusta a dispensa das provas da Ré.

"Não se tratava de ausência inaugural ou inicial, e sim de audiência de continuação dos trabalhos".

Nas audiências anteriores, a todas elas, o advogado da Ré esteve presente.

O artigo 266, inciso II, do C.P.C., só tem aplicação quando o procurador do réu não comparece à primeira sessão da audiência de instrução e julgamento da causa. Se porventura o não-comparecimento se verifica em outras ocasiões posteriores, é inaplicável a sanção de que cogita o mencionado dispositivo legal, isto é, não pode ser deferida a dispensa da prova por que protestou e requereu.

Poderia a ausência do procurador da ré ensejar o encerramento da instrução processual, nunca, por nunca, a dispensa das provas da suplicada e com designação de outra audiência para a produção das dos autores. Se ainda havia provas dos autores a produzir, não poderia ser dispensada a da ré". (Doc. fls. 104/5).

Estabelece o artigo 266 do Código de Processo Civil:

"No caso de ausência de qualquer das pessoas, cujo o comparecimento fôr exigido proceder-se-á, sem prejuízo de outras sanções da seguinte maneira:

I —
II — se do procurador do réu, o juiz dispensará a produção de suas provas, ou, não havendo formado convicção, determinará as diligências que julgar necessárias".

Cremos, que, a análise de tal dispositivo processual não deva ser feita, desvinculativamente, do papel atribuído ao juiz na direção dos feitos. — Destarte, é de todo conveniente que relembremos a filosofia que inspirou o sistema processual vigente e que tão bem está definida neste trecho da célebre "Exposição de Motivos" do então Ministro Francisco Campos:

"O primeiro traço de relevo na reforma do processo haveria, pois, de ser a função que se atribuiu ao juiz. A direção do processo deve caber ao juiz; a este não compete apenas o papel de zelar pela observância formal das regras processuais por parte dos litigantes, mas o de intervir no processo de maneira que este atinja, pelos meios adequados, o objetivo de investigação dos fatos e descoberta da verdade. Daí a largueza com que lhe são conferidos poderes que o processo antigo, cingido pelo rigor de princípios privatísticos, hesitava em lhe reconhe-

cer. Quer na direção do processo, quer na formação do material submetido a julgamento, a regra prevalece, embora temperada e compensada como manda a prudência, é a de que o juiz ordenará quanto fôr necessário ao conhecimento da verdade".

A "caput" do artigo 266 é taxativa e clara, não deixando dúvidas de interpretação: a ausência de qualquer pessoa cujo comparecimento fôr exigido enseja, dá margem, provoca a aplicação das sanções enunciadas nos itens subsequentes. Não discrimina a lei, o fato do procurador do réu, ou ré, ter comparecido anteriormente, porém, a ausência do mesmo no momento da produção de provas, determina, à guisa de punição, a não realização das mesmas. No caso "sub judice", o fato de dona Maria de Jesus Carvalho Proença se encontrar na ocasião fora do país, mais precisamente, em Portugal, deveria ser levado em conta pelo ilustre e brilhante patrono da mesma ao ter que se afastar desta comarca em decorrência do exercício da advocacia. Nos próprios autos, encontramos, o exemplo frisante de como deveria proceder para se livrar da sanção processual aplicada. Em 18 de novembro de 1971, o advogado dos A.A., não podendo estar presente à audiência designada para o dia 24, do mesmo mês, peticionou à juíza "a quo" requerendo a antecipação ou a transferência para data posterior, da audiência marcada, no que foi atendido. (Doc. fls. 90). O mesmo deveria ser observado pelo patrono da ré, que, por motivos profissionais, como no exemplo citado, não pôde ser presente a audiência. O substabelecimento que ensinou a presente apelação, poderia, também, ser utilizado naquela ocasião, caso não viesse o adiamento da instrução processual. Enfim, várias soluções legais poderiam ser convocadas para o impasse, mas não o foram, preferindo o digno causídico da Ré, contestar a sanção legal, sob o pretexto de que não se tratava, na espécie, de audiência inaugural ou inicial e sim de continuação dos trabalhos.

A circunstância de em outra audiência ter o magistrado permitido a produção de provas dos Autores, não incrimina de nulidade ou irregularidade essa determinação. A sanção punitiva, restringiu-se às privas da Ré. Ouvindo e aferindo as outras provas, isto é, as provas requeridas pelos A.A., o

magistrado não mais fez do que exercer com segurança a direção processual, de acordo com a filosofia, com o espírito que ditou a elaboração do Código de Processo Civil, como bem acentuou o Ministro Francisco Campos, no trecho acima referido.

Atendendo ao exposto a douta Turma Julgadora, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo no Auto do Processo, interposto pela Ré-Apelante, confirmando a decisão agravada que dispensou a produção de provas da Ré, em decorrência da ausência de seu advogado na audiência designada previamente.

2a. PRELIMINAR — Quanto a impropriedade da ação ajuizada, que deveria ser "Negatória" e não "Cominatória", como o foi, o assunto foi arguido a quando da "contestação" de fls. 27/34 e decidido no "despacho saneador" (fls. 46) que, desprezando a alegação de impropriedade, consenou estar o processo em ordem, nada havendo a sanear. Referido despacho não foi objeto de nenhum recurso e transitou, livremente, em julgado.

Alfredo de Araújo da Costa, em seu "Direito Processual Civil Brasileiro", assim se manifesta sobre a índole e os efeitos do "Despacho Saneador":

"Caso especial é o de despacho saneador: tem este a função de purificar o processo, de seus possíveis defeitos, provenientes quer da falta de pressupostos processuais, quer de nulidades eventuais, a fim de evitar, tanto quanto possível, complice-se a discussão do mérito com questões relativas à regularidade processual ou — o que é ainda pior — venha a tornar-se inútil pela descoberta posterior de uma nova irregularidade, que impeça decisão sobre o mérito. Por isto, estabelece a lei expressamente que o juiz no despacho saneador, deve decidir sobre a legitimidade das partes e de sua representação e sobre as nulidades. (Art. 294).

"Esta norma torna o despacho saneador tipicamente preclusivo de tais questões, porque no pensamento da lei, a eliminação delas deve, em todo caso, preceder a instrução a decisão de mérito: quando ordenar o prosseguimento do processo e der as instruções necessárias para a instrução da causa, a preclusão impedirá que sejam de-

pois discutidas aquelas questões, tanto se o juiz expressamente as decidiu, como se, por falta de contestações, deixou de prover sobre elas". (in "Teoria e Prática do Despacho Saneador" — Jonatas Milhomens — pág. 134, ed. Forense).

É, ainda, Jonatas Milhomens que lembra —

"No mesmo sentido De Plácido e Silva (Comentários ao Código de Processo Civil, 3a. Ed. vol. I, n. 767), com apoio, aliás em dois acordãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "Não interpondo as partes o recurso de agravo nos autos do processo sobre qualquer uma das questões decididas no despacho saneador, não terão direito de retornar à matéria, que constitui ponto vencido". "Todas as contestações que não envolvam o mérito, levantadas pelo réu na contestação são resolvidas no despacho saneador com recurso para a instância superior. Consideram-se definitivamente resolvidas, se não interposto recurso algum desse despacho". (Obr. Cit. pags. 134/135).

Coroando tais pronunciamentos, a Súmula 424 do Supremo Tribunal Federal é incisiva ao preceituar:

"Transita em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, para a sentença".

Assim, a Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a Preliminar de Impropriedade de Ação, por ter sido o assunto resolvido no saneador, que livremente transitou em julgado.

MÉRITO

Herlinda dos Anjos Figueira Paradela, Alice de Lourdes Figueira Paradela, Maria Proença Figueira Gouvêa, assistidas de seus esposos e José João Proença Figueira, já qualificados nos presentes autos, ingressaram em juízo com uma "Ação Cominatória no sentido de obstar a senhora Maria de Jesus Carvalho Proença e a firma comercial "A. Cardoso Bastos", proprietária e locatária, respectivamente, do prédio denominado "Café Carioca", nesta cidade, utilizassem para acesso aos andares superiores do mesmo, a escada do "Edifício Proença", contíguo àquela, de propriedade dos A.A.

Os imóveis "Edifício Proença" e "Café Carioca" passaram à propriedade dos demandantes em decorrência da partilha dos bens havida no inventário de Manoel Maria Proença, falecido "ab intestato", no dia 07 de abril de 1965. Os títulos de propriedade, constantes dos documentos 9 e 10, estão perfeitos, não deixando dúvidas quanto a legitimidade da demanda, girando a questão de direito, no fato de saber se existe, ou não uma servidão predial urbana a ser respeitada.

Dizem os A.A. — Apelados — "Que nunca existiu servidão predial entre os dois imóveis, nos precisos termos do artigo 695 do Código Civil, pela simples razão de sempre terem pertencido ambos os prédios a um só dono, o que, por si só exclui a possibilidade de servidão — consoante a regra — RES SUA NEMINE SERVIT — e as do artigo 696 e seguintes do Código referido.

Que, se os autores, novos proprietários do imóvel denominado "Edifício Proença", ainda não haviam obstado a continuação daquela anomalia, era tão somente em razão da preexistência de contratos de locação, que previam aquela utilização, por prazo certo, mas, findo como estão, não há por que continuar-se a tolerar tal deformidade".

Por sua vez a Ré-Apelante, através de seu patrono, alega — "Existe, no caso em exame, incontavelmente, autêntica servidão predial urbana e não é lícito aos autores impedir, diminuir ou prejudicar o uso da servidão, pela dona do prédio dominante.

Ensinava o imenso Clóvis Bevilacqua que "as servidões consistem em restrições, impostas à faculdade de uso e gozo do proprietário, em benefício de outrem. Se a restrição recai sobre um prédio, para o fim de favorecer o outro, diz-se que a servidão é predial. Se se destina a proporcionar vantagens a alguém, denomina-se pessoal". — (in Código Civil Comentado, vol. III, ed. 1955, pág. 201).

Diga-se, desde logo, que é inaplicável à espécie o art. 276 do C.P.C.

Trata-se, no caso em análise, de uma servidão predial, indiscutivelmente.

A respeitável decisão apelada, assim decidiu:

"Tendo em vista tais en-

sinamentos, este Juízo entende que não há servidão, pois os dois prédios em questão pertenciam a um só dono, e não houve nenhum ato de constituição de servidão por destinação do proprietário, pois servidão não se presume (art. 696 do C. Civil), elas só podem ser estabelecidas por meio de transcrição no registro de imóveis. A ré também não tem título de servidão por usucapião, do mesmo modo quando houve partilha dos bens deixados pelo proprietário falecido não foi mencionada nenhuma servidão". (doc. fls. 130).

Pergunta-se: (configura-se na espécie uma servidão predial?

Lafayette Rodrigues Pereira, em seu magistral "Direito das Coisas", no capítulo referente às servidões diz:

"Tomada no sentido legal e científico, servidão é o direito real constituído em favor de um prédio (o dominante) sobre outro prédio pertencente a dono diverso (o serviente). Esse Direito do senhor do prédio dominante consiste na faculdade de fazer no prédio serviente o que não lhe fora permitido se não existisse a servidão (jus faciendi), ou de proibir que o dono do dito prédio exerça nele atos, que a não existir a servidão, pudera livremente praticar (jus prohibendi).

É esta a noção fundamental sobre a qual assenta a teoria das servidões em todos os seus desenvolvimentos.

A servidão é um aumento para o prédio dominante, uma diminuição para o serviente. Da noção de servidão resultam os corolários seguintes:

1o. A servidão pressupõe dois prédios: um em favor e utilidade do qual é estabelecida, outro que ela grava.

2o. É um direito real sobre a coisa alheia o direito que se destaca para constituir a servidão, enquanto exercido pelo dono do prédio serviente, não se distingue do domínio e nele se confunde. Na verdade a servidão só adquire existência depois que o direito se desmembra e adere ao prédio dominante, a cujo senhor fica pertencendo. Ninguém, pois, pode ter servidão na própria coisa.

3o. É um ônus imposto a um prédio em utilidade de outro prédio. Sem este

vínculo real entre os dois prédios, não há servidão.

Se um proprietário se proíbe a si mesmo o gozo de coisa sua, como habitar uma casa, passar por certa região de sua herdade, mutila com este procedimento os seus direitos, mas não estabelece servidão, porque a restrição a que se impôs não tem por objeto a utilidade de prédio alheio". (in Obr. Cit. pags. 279/81, ed. 956).

Outro não é o pensamento do insigne Clóvis Bevilacqua, ao tratar do assunto, em seu "Direito das Coisas":

"Consideramos os elementos da definição legal, que nos dá o art. 695 do Código Civil. Impõe-se a servidão predial a um prédio em favor de outro" pertencente a diverso dono". Está excluída a imposição desse ônus a um prédio em favor de outro pelo próprio dono. Continuando a fixar o conceito de servidão, assinala o Código Civil, no citado artigo, que ela determina a perda de um dos direitos dominiais por parte do proprietário do prédio serviente, ou a obrigação de tolerar que desse prédio se utilize o dono do prédio dominante. E, pois, conceitualmente, a coexistência de proprietários diferentes, para estabelecer-se a servidão predial.

Se atendermos, por outro lado, que a servidão se extingue, desde que o prédio dominante e o serviente passem a pertencer ao mesmo dono, parece inconsequente que ao proprietário se reconheça faculdade de constituir servidão entre dois prédios seus.

Entretanto, alguns dos nossos mais acatados jurisperitos acrescentam, aos modos legais de estabelecer servidões, o resultante do destino dado pelo proprietário a imóveis do seu patrimônio, um dos quais, pelo menos, passa, depois, a outro dono, sem que do título de transmissão conste o ônus criado.

Filadelfo Azevedo disserta, erudita e longamente, sobre esta matéria, para concluir pela possibilidade, em nosso direito civil atual, de se constituir servidão, por destino dado pelo proprietário de dois prédios.

Que o direito anterior admitia esse modo de constituir servidão é certo e já ficou o fato reconhecido neste mesmo parágrafo e nesta mesma divisão dele. Negou-se, po-

rém, que no direito romano clássico existisse modo de instituir servidões. Sem dúvida era possível que ao proprietário de dois prédios fosse lícito instituir servidões sobre um em favor de outro por meio de legados, gratificando um dos legatários com o prédio dominante e outro, com o prédio onerado. Mas aí temos distribuição de bens da qual resulta constituição do direito real por testamento e não estabelecimento dele pelo fato de o proprietário tirar, em vida, utilidades de um prédio seu em favor de outro, e permanecer tal situação com o gravame, ao transmitirem-se os prédios a dois legatários, sem que o testador faça referência a esse estado das coisas. Também podia o proprietário, alienando dois prédios seus na situação referida, transferir o ônus de um sobre o outro; ou num deles instituir, como servidão, o serviço que estabelecerá no exercício de seu poder dominial em proveito próprio, podendo até reservar para si o prédio onerado. Haveria aí estabelecimento de servidão por pacto e estipulação.

O que ensinavam os romanistas mais autorizados e o que resulta do estudo direto do Corpus Juris Civilis é o que os modos de constituir servidões, no direito romano eram: a princípio, a mancipatio e a iniure cessio; e, depois os pactos et stipulationes. Foi Bartolo o criador da servidão por destinação do pai de família, talvez desenvolvendo pensamento de Accursio.

A referência ao direito romano ilustra, mas não resolve a controvérsia. O que se deseja é extrair do Código Civil, o seu pensamento exato, e esse estou convicto, é o que expus. Tudo quanto se possa alegar em contrário, valerá para reforma da lei, não exprime o direito constituído. Poder-se-á, sem dúvida, alterar a doutrina do Código, por lei nova, como se fez em relação às servidões aparentes: até lá, os preceitos da lei escrita resistirão, porque além das razões expostas o art. 696 é peremptório: A servidão não se presume. E a servidão por destinação do proprietário, silenciando o título, é presunção". (In Ohr. Cit. pags. 283 e sgs., ed. 1956). Parece-nos a nós, que as

vistorias procedidas nos imóveis carregam para o processo, além dos argumentos doutrinários já expendidos, dados ponderáveis para o julgamento da causa. Três foram os peritos que funcionaram no feito e de todo conveniente cotejar suas respostas aos quesitos formulados. Há uma absoluta coerência nas respostas dos peritos dos A.A., e do Juízo, justificando as conclusões a que chegaram referidos técnicos, o autor perito da Ré.

Ao primeiro quesito formulado pelos A.A., se as unidades imobiliárias ns. 132/34 e 144, à avenida Presidente Vargas, constituem um só imóvel, as respostas dos 3 peritos foram unânimes, em negar a unidade estrutural. Ao quesito que caracteriza a propriedade da escada existente, também, a resposta dando o "Edifício Proença" como o imóvel ao qual pertence a mesma, foi unânime, ressaltando o doutor perito da Ré, tratar-se de uma servidão, dando a sua resposta conotação jurídica ao invés de técnica-profissional. O edifício "Café Carioca" foi havido por todos os peritos como o mais antigo dos dois imóveis objeto da demanda. Da mesma forma os peritos foram unânimes em concordar com a possibilidade da construção de uma escada privativa do "Café Carioca" e, concordaram, uma vez ainda, de que o terreno onde está situado referido edifício não é encravado ou envolvido pelo terreno onde se ergue o "Edifício Proença". Tanto o perito dos A.A. quanto o desempatador encontraram no "Café Carioca", vestígios de uma escada, posteriormente retirada e concordaram que o uso pelos inquilinos do "Café Carioca" da escada do "Edifício Proença", acarreta dificuldades aos inquilinos deste prédio. A escada existente, responderam os peritos dos A.A., e desempatador, pertencer ao "Edifício Proença".

Assim, ressalta claramente, da prova colhida através a vistoria realizada, que os prédios "Café Carioca" e "Edifício Proença" são autônomos e independentes que, inicialmente, pertenceram a um só proprietário que os construiu em épocas diversas; que o "Café Carioca", primitivamente, possuía uma escada de acesso aos andares superiores, que foi retirada pelo locatário único dos dois imóveis, que passou a utilizar para o "Café Carioca" a escada do "Edifício Proença"; que referido uso causa transtornos aos locatários atuais do "Edifício Proença". Realmente, nos próprios

Termos do artigo 695 do Código Civil, não se configura, no caso presente uma servidão predial, de vez que os prédios "Edifício Proença" e "Café Carioca" pertenciam de pluralidade dominical, exigida pela lei substantiva. Não se diga que a pretensa servidão ocorreu na vigência das novas propriedades dos imóveis, em absoluto. Se, nesta fase não foi de pronto denunciada, é porque existia uma locação a ser respeitada. Tão logo foi possível providenciar o término dessa situação, os A.A. vieram à juízo requerer a plenitude de seus direitos. Herdaram o imóvel "Edifício Proença" sem nenhuma cláusula restritiva ao direito de propriedade e não será possível que uma estipulação contratual, à prazo fixo, para a qual não contribuíram, restrinja "ad perpetuum" seus direitos patrimoniais.

Tais os motivos que levaram a Egrégia Turma Julgadora a conhecer do recurso para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão apelada.

Belém, 31 de maio de 1973
aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente
RICARDO BORGES FILHO — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 18 de junho de 1973
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1939)

A C Ó R D Ã O N. 1.751
Apelação Cível da Capital
Apelante: — Emilio Jorge Ereiro

Apelados: — Nagibe Bechara Bechir e outros
Relator: — Desembargador Aluizio Leal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação Cível da comarca da Capital em que é apelante Emilio Jorge Ereiro e apelados Nagibe Bechara Bechir e outros.

Nagibe Bechara Bechir, Adelia Bechara Eluan, Hasseniya Bechara Rossy, Alice Bechara Rossy e José Modesto de Araújo, todos maiores, residentes nesta cidade, moveram uma ação de despejo contra Emilio Jorge Ereiro, libanez, viúvo, para retomar o prédio de propriedade deles autores, sito à travessa de Gurupá, 65, com fundamento no art. 30. Parágrafo único do Dec. Lei n. 4 de 7 de fevereiro de 1966. O pedido foi procedido de notificação judicial não atendida. O R. contestou a ação alegando a impropriedade da ação, arrolando como sendo subordinado ao Dec. Lei 24.150 de 20 de abril de 1934, por ser

comerciante, isto é ter uma oficina de sapateiro no prédio locado. Os autores refutaram as alegações, dizendo que não existe contrato de locação e que esta foi feita por simples acordo verbal e que devido as características, deve ser regida pelo fundamento dado na inicial. Posto em prova, foram requeridos depoimentos. O despacho saneador silenciou sobre a impropriedade da ação, julgando saneado o processo as fls. 22 e marcando o dia da audiência. Intimadas as partes, não recorreram. Foi ouvida uma das autoras, Réu e uma testemunha dos AA. A Dra. Juíza em despacho fundamentado julgou procedente a ação decretando o despejo e condenando a R. ao pagamento das custas e honorários do advogado dos AA. na base de 15% sobre o valor da causa. Não se conformou o R. que apelou da sentença pleiteando sua reforma, enquanto os AA. apelados apresentaram razões pugnando pela sustentação da mesma. — A ação de despejo é de prédio urbano, não residencial, com o fundamento no inciso III do art. 40. da Lei n. 4 de 7 de fevereiro de 1966. Como matéria de defesa o apelante arguiu o direito de ser residido pelo Decreto-Lei 24.150 de 20 de abril de 1934, entretanto, como diz a sentença, não comprovou ele sua situação de comerciante, nem apresentou contrato escrito para demonstrar o vínculo existente entre locador e locatário, procurando apenas desviar o rito processual de atos que provocassem uma apreciação favorável a sua posição como locatária de um prédio não residencial mas sem as características exigidas pelo Decreto-Lei alegado. A sentença fundamentou muito bem o caso, reconhecendo o direito de fundamentar a ação pelo dispositivo invocado e decidiu de acordo com a Lei. Assim Acordam os Juizes componentes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Belém do Pará, 28 de novembro de 1972.

aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente
ALUIZIO DA SILVA LEAL — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 15 de junho de 1973.
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 1939)

A C Ó R D Ã O N. 1.752
Agravo de Instrumento
da Capital

Agravante: — Banco da Amazônia S. A.

Agravados: — Edson Machado Campos e Juiz de Direito da 9a. Vara Cível

Relator: — Desembargador Cacella Alves

EMENTA — A garantia responde pelas obrigações assumidas expressamente no contrato e comprovado o inadimplemento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Capital em que é agravante Banco da Amazônia S. A. e agravados Edson Machado Campos e Juiz de Direito da 9a. Vara.

Na ação executiva proposta por Edson Machado Campos contra Frisan da Costa Nunes e Anfrísio Nunes & Cia. a penhora recaiu no terreno edificado à praça Justo Chermont, n. 18, e como esse bem estivesse hipotecado em garantia de um contrato de abertura de crédito firmado entre o Banco da Amazônia S. A. e Central Park Limitada, foi dada ciência da mesma ao credor financiador que, por sua vez, habilitou-se no processo para haver o seu crédito do valor de Cr\$ 39.828,72.

Na hasta pública o bem alcançou o valor de quarenta e um mil cruzeiros (Cr\$ 41.000,00), maior do que o da avaliação, (Cr\$ 30.000,00), e o credor hipotecário requereu em seu favor a adjudicação do imóvel, com a reposição da diferença entre o lance e o seu crédito.

Deferido o pedido de adjudicação e lavrado o competente auto, homologou o Dr. Juiz esse ato, com a sustação da expedição da carta até que o adjudicante completasse a diferença entre a quantia de Cr\$ 41.000,00 e a de Cr\$ 10.000,00 correspondente ao da abertura de crédito.

Inconformado com essa determinação, o credor adjudicante agravou de instrumento, que foi devidamente processado.

É o relatório.

Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar expedir a carta de adjudicação do terreno edificado à praça Justo Chermont, n. 18, em favor do Banco da Amazônia S. A. que deverá repor a quantia de 1.752 (um mil cento e setenta e dois cruzeiros e vinte e oito centavos).

A garantia responde pelas obrigações assumidas expressamente no contrato e comprovado o inadimplemento.

provado o inadimplemento.

O crédito aberto foi de Cr\$ 10.000,00 e deveria ser liquidado em parcelas mensais, sujeitos os saldos devedores, até final liquidação, aos juros de 12% a/a, além das comissões, juros de mora, pena convencional, despesas com a legalização do contrato, etc.

Na cláusula 5a. está consignado que na falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela financiada no contrato como em outro que tenha firmado ou venha firmar com o Banco, poderá este considerar vencidos todos os contratos e exigir o total da dívida deles resultantes ou de algum deles, a seu critério, independente de aviso extra judicial ou de interpelação judicial.

Ainda, na cláusula 9a. está expresso que em garantia da dívida e demais obrigações que resultarem do contrato responderia o referido bem, dado em primeira, única e especial hipoteca.

O extrato da conta acusa um saldo do valor de trinta e nove mil oitocentos e vinte e oito cruzeiros e setenta e dois centavos em favor do adjudicante-agravante e foi junto aos autos sem sofrer qualquer impugnação bem como o seu valor final até 22 de janeiro de 1971.

Se a garantia foi dada não só quanto a dívida (Cr\$ 10.000,00) e demais obrigações que dele resultaram, obviamente, responderá pelas que foram estipuladas em outro anterior ou que viesse a ser firmado, como se induz da cláusula 5a.

Portanto, a dívida não é apenas da quantia líquida e certa de Cr\$ 10.000,00 de modo a autorizar o condicionamento da expedição de carta de adjudicação, cujo auto foi devidamente assinado e, posteriormente, homologado.

Não podia o Juiz sem qualquer provocação ou questionamento, obstar a expedição da carta.

Belém, 9 de novembro de 1972.

aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente

MANOEL CACELLA ALVES — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 15 de junho de 1973.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 1939)

A C Ó R D Ã O N. 1.753
Apelação Cível "Ex-Officio"
de Santarém

Apelante: — A Dra. Juíza de Direito da Comarca de Santarém

Apelados: — Geraldo Ricardo da Cunha e Maria Alice Reça da Cunha

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho

Desquite por mútuo consentimento estabelece o Código de processo civil, com elasticidade, o chamado prazo de reflexão para os desquitandos não cabendo ao Juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em Lei, sob pena de anular o processo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "Ex-officio" da Comarca de Santarém em que é Apelante a doutora Juíza de Direito da Comarca e Apelados Geraldo Ricarte da Cunha e Maria Alice Reça da Cunha.

Acordam os Juízes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadoras, adotando o Relatório de fl. 14, como parte integrante deste, dar provimento ao recurso para anular o processo "ab initio" por inobservância do artigo 643 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei

Geraldo Ricarte da Cunha e Maria Alice Reça da Cunha, já identificados nos autos, requeram à doutora Juíza de Direito da 2a. Vara

Comarca de Santarém

seu Desquite por Mútuo Consentimento, por não mais lhes convir a continuação da sociedade conjugal, alegando terem casado em 09 de novembro de 1946, não terem filhos, possuírem um bem imóvel, à rua Floriano Peixoto n. 429, na cidade de Santarém. Estipularam inicialmente a isenção do desquite ao pagamento de qualquer pensão alimentícia.

Recebida a inicial no dia 16 de março de 1971 foi designada a data de 02 de abril para a audiência de ratificação, ou não, do pedido inicial. Entretanto, o não comparecimento dos desquitandos na data atrasada fez com que a audiência se realizasse a 06 de julho de 1972.

Ora, o Código de Processo Civil estabelece, taxativamente, em seus artigos 642 e seguintes, o rito processual aplicável ao desquite por mútuo consentimento.

Apresentada a petição inicial, deverá o Juiz ouvir os cônjuges, separadamente propondo a conciliação; não conseguida a harmonia do casal, seguir-se-á nova audiência, no prazo de 15 a 30 dias. É o conhecido prazo de reflexão, que não deverá ultrapassar os limites prescritos em lei.

Esta Câmara tem decidido

com liberalidade ao apreciar processo deste gênero, computando como mera irregularidade a realização de audiência em data diversa da designada inicialmente; porém, assim tem feito quando há o respeito aos limites fixados em lei. No caso em tela os 30 dias, prazo máximo atribuído à reflexão, foi ultrapassado e não foi possível considerar cumprido o dispositivo legal. — Não há dúvida de que ausência em Juízo, no dia atrasado e nos subsequentes, até o limite máximo estabelecido em lei, deveria acarretar o arquivamento do processo. O que não é possível é que a segunda audiência tenha se verificado após mais de um ano da data máxima permitida pela legislação em vigor. Está plenamente exata a tese de Nulidade defendida pelo digno doutor 2o. Subprocurador Geral do Estado.

Assim, a Colenda Turma Julgadora, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para, dando-lhe provimento, anular o processo "ab initio".

Belém, 07 de junho de 1973.

EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente

RICARDO BORGES FILHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 15 de junho de 1973.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 1939)

A C Ó R D Ã O N. 1.754
Apelação Cível "Ex-Officio"
de Capanema

Apelante: — A Dra. Juíza de Direito da Comarca de Capanema

Apelados: — Cordolino Gonçalves de Lima e Maria Veras de Lima

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho

Desquite amigável — Apelação provida, Fulminada de nulidade "Ab Initio" o processo pelo fato de ter sido excedido o prazo de reflexão prescrito em Lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "Ex-Officio" da Comarca de Capanema em que é Apelante a doutora Juíza de Direito da Comarca e Apelados Cordolino Gonçalves de Lima e Maria Veras de Lima.

Acordam os Juízes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadoras adotando o Relatório de fl. 17, como parte integrante deste, dar provimento à apelação para anular o processo "ab initio" por ter sido excedido o prazo de reflexão

com liberalidade ao apreciar processo deste gênero, computando como mera irregularidade a realização de audiência em data diversa da designada inicialmente; porém, assim tem feito quando há o respeito aos limites fixados em lei. No caso em tela os 30 dias, prazo máximo atribuído à reflexão, foi ultrapassado e não foi possível considerar cumprido o dispositivo legal. — Não há dúvida de que ausência em Juízo, no dia atrasado e nos subsequentes, até o limite máximo estabelecido em lei, deveria acarretar o arquivamento do processo. O que não é possível é que a segunda audiência tenha se verificado após mais de um ano da data máxima permitida pela legislação em vigor. Está plenamente exata a tese de Nulidade defendida pelo digno doutor 2o. Subprocurador Geral do Estado.

Assim, a Colenda Turma Julgadora, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para, dando-lhe provimento, anular o processo "ab initio".

Belém, 07 de junho de 1973.

EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente

RICARDO BORGES FILHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 15 de junho de 1973.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 1939)

A C Ó R D Ã O N. 1.754
Apelação Cível "Ex-Officio"
de Capanema

Apelante: — A Dra. Juíza de Direito da Comarca de Capanema

Apelados: — Cordolino Gonçalves de Lima e Maria Veras de Lima

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho

Desquite amigável — Apelação provida, Fulminada de nulidade "Ab Initio" o processo pelo fato de ter sido excedido o prazo de reflexão prescrito em Lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "Ex-Officio" da Comarca de Capanema em que é Apelante a doutora Juíza de Direito da Comarca e Apelados Cordolino Gonçalves de Lima e Maria Veras de Lima.

Acordam os Juízes da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadoras adotando o Relatório de fl. 17, como parte integrante deste, dar provimento à apelação para anular o processo "ab initio" por ter sido excedido o prazo de reflexão

com liberalidade ao apreciar processo deste gênero, computando como mera irregularidade a realização de audiência em data diversa da designada inicialmente; porém, assim tem feito quando há o respeito aos limites fixados em lei. No caso em tela os 30 dias, prazo máximo atribuído à reflexão, foi ultrapassado e não foi possível considerar cumprido o dispositivo legal. — Não há dúvida de que ausência em Juízo, no dia atrasado e nos subsequentes, até o limite máximo estabelecido em lei, deveria acarretar o arquivamento do processo. O que não é possível é que a segunda audiência tenha se verificado após mais de um ano da data máxima permitida pela legislação em vigor. Está plenamente exata a tese de Nulidade defendida pelo digno doutor 2o. Subprocurador Geral do Estado.

Assim, a Colenda Turma Julgadora, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para, dando-lhe provimento, anular o processo "ab initio".

Belém, 07 de junho de 1973.

EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente

RICARDO BORGES FILHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 15 de junho de 1973.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 1939)

estabelecido em lei. Custas na forma da lei. Cordolino Gonçalves de Lima e Maria Veras de Lima, já identificados nos autos, requereram no Juizado de Direito da Comarca de Capanema o processamento e homologação de seu Desquite por Mútuo Consentimento, por não mais lhes convir a continuação da sociedade conjugal. Determinaram, na inicial, as condições do desquite e provaram, com a documentação própria, a realização do matrimônio e nascimento dos filhos.

Apesar da simplicidade processual ditada por lei para o distrato matrimonial amigável, no caso em julgamento as irregularidades verificadas e apontadas pelo dou-

tor 2o. Subprocurador Geral do Estado impedem que seja ratificada a decisão homologatória.

Os artigos 642 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem o rito a ser seguido no Desquite por Mútuo Consentimento. A lei adjetiva é clara e taxativa ao estabelecer o prazo intermediário de 15 a 30 dias entre a vez primeira que os cônjuges compareceram a Juízo, com o pedido de Desquite Amigável, e o retorno dos mesmos para a ratificação, ou não, do pleiteado. Diz a lei que a redução a Termo das declarações de ratificação será escrita no mesmo dia da manifestação. Assim, a doutora Juíza "a quo" não observou o estipulado em lei.

Ouvindo os cônjuges a 23 de outubro de 1972, marcou-lhes, a data de 27 de novembro para retornarem a Juízo. — Poderia ter marcado qualquer data no período de 07 a 23 de novembro, isto é, respeitado o prazo mínimo de 15 dias e máximo de 30 dias. Não o fazendo, desrespeito a dispositivo legal expresso. Por sua vez, o Termo de Ratificação deve ser lavrado no dia da segunda audiência e no caso em julgamento, a lavratura procedeu-se no outro dia, verificando-se mais uma irregularidade. É certo que mesmo que o Termo fosse lavrado a 27, isto é, na data do segundo comparecimento dos cônjuges a Juízo, tal fato não legalizaria o processo já considerado pelo descumprimen-

to do prazo de reflexão, mas, pelo menos, demonstraria melhor atenção da juíza "a quo" aos ditames processuais.

Por tais motivos a Colenda Turma Julgadora, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer do órgão do Ministério Público "ad quem", conheceu do recurso para, dando-lhe provimento, anular "ab initio" o processo.

Belém, 07 de junho de 1973
aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente
RICARDO BORGES FILHO — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 17 de junho de 1973.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 1939)

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que se encontra nesta Secretaria com vista ao recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado, o recurso ordinário contra si interposto, Jorge Daniel de Souza Ramos, assistido de seu advogado dr. Geraldo Ferreira Lima, a fim de ser o mesmo impugnado dentro do prazo de 3 dias, a contar da publicação do presente aviso.

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 20 de junho de 1973.

LUÍS FARIA
Secretário do TJE
(G. — Reg. n. 1957)

**JUIZO DE DIREITO DA
COMARCA DE CAPANEMA**
Edital de Citação, de interessados incertos com o prazo de trinta (30) dias.
A doutora Florinda Dias Riker, Juíza de Direito da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc.

Faz, saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente cita os interessados incertos, com o prazo de trinta (30) dias para responderem aos termos da ação de "Usucapião", que se processa neste Juízo, movida por Sebastião Bento de Sou-

sa, através de seu advogado Aristeu Buarque de Gusmão, brasileiros, casados, lavrador e provisionado respectivamente, domiciliados e residentes nesta cidade, podendo contestá-la, sob pena de revelia, no prazo de trinta (30) dias, que correrá em cartório, após a terminação do prazo de edital, nos termos e de acordo com a petição e respectivo despacho a seguir transcritos: — Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Capanema — Pará. Sebastião Bento de Sousa, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado nesta cidade, vem por seu procurador infra assinado, advogado inscrito na O.A.B. (Pá) sob n. A-11 Carta. 25, com o merecido respeito, e acatamento, requerer a V. Excia. a necessária Justificação na conformidade dos artigos 735 e seguintes do Código Processual, para em tempo habil ser requerida a ação de Usucapião, na forma do artigo 550, e seguintes do Código Civil Brasileiro, e para, tal fim, passa a expor e afinal quer requerer: — Que desde maio de 1949, vem ocupando mansa e pacificamente um lote agrícola de 250 metros de frente, por 1.000 ditos de fundos, situados na sétima travessa da Colonia Pedro Teixeira, neste município, em razão da compra de que do mesmo à proprietária de então dona

Izabel Batista da Costa, pela quantia certa de hum mil, cruzeiros. Acontece que dona Izabel, recebeu a quantia e entregou o Título que está anexando, para a lavratura da competente escritura, e dias depois o suplicante veio saber, que a vendedora, tinha seguido para a capital do Estado, bem doente, e tão logo ficasse boa, assinaria o documento. O suplicante tomou posse do lote e iniciou os trabalhos, plantando lavoura, fazendo barraca, e ultimamente tem boa plantação de Capim, para criação de gado vacum. Decorridos esses anos todos, sem o regresso de dona Izabel, portanto há mais de vinte anos (20) anos atrás, o suplicante necessitando de documentação legal da dita posse, vem, a presença de V. Excia. para os devidos fins. Assim sendo, é a presente, para que se digne V. E. de determinar dia e hora, para a competente Justificação, ouvindo as testemunhas abaixo nomeadas, que compareceram independentemente de notificação Judicial, requer ainda que, Justificado, para os devidos e legais efeitos, sejam publicados editais no DIÁRIO OFICIAL da Capital do Estado, e uma vez respectivamente num Jornal de circulação da capital do Estado, e no jornal do Caeté em Bragança, a fim de prevenir interesse de tercei-

rôs, entregues os autos ao suplicante, com as cautelas legais. Valor fiscal Cr\$ 1.000,00. Pede e Espera Deferimento. Capanema, Pará 19 de março de 1973. (a) pp. Aristeu Buarque de Gusmão C.P.F. 019007142. Rol de testemunhas: Waldemar Wanderley de Queiroz, Arnaldo dos Reis Lisboa, Raimundo Nonato Alves. Despacho: — D. A. Volte Conclusos. Cap. 17.04.73. Florinda Dias Riker. D. ao 3º ofício. Capa. 17.04.73. José Damasceno. Despacho: Cite-se os interessados incertos através de Edital com o prazo de (30) trinta dias, no jornal da Comarca mais próxima três .. (3) vezes e 1 vez no Diário Orgão Oficial do Estado. Publique-se edital no lugar de costume. — Porta do Forum desta cidade. Cumpra-se. Intime-se. Cap. 11.06.73. (a) Florinda Dias Riker. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos quatorze dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e três. Eu, José Damasceno escrevão este datilografei e o subscrevi.
Dra. Florinda Dias Riker
Juíza de Direito
(T. n. 19803 — Reg. n. 2507 — Dia — 27.06.73)

COMARCA DA CAPITAL
Hasta Pública.

O Doutor Steleo Bruno dos Santos Menezes, Juiz de Direito da Segunda Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital de hasta pública com o prazo de vinte dias virem, ou dele, por qualquer outro modo, tenha conhecimento, que no dia DEZ (10) do mês de Julho próximo, às Onze Horas e Trinta Minutos (11,30 hrs), no Palácio da Justiça, 3º andar, à Praça Felipe Patroni, nesta capital e a porta da sala das audiências do Juízo da 2ª. Vara, irá a público pregão de venda e arrematação em hasta pública, o bem abaixo descrito, objeto da ação executiva proposta por SOCILAR —

Crédito Imobiliário S/A, entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação, inscrita no CGC sob o nº. 04955043/001 e no BNH sob o n. 039, com sede na rua Santo Antonio, n. 264, nesta cidade contra Chan Tun Jan, chinês, economista rural, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido e citado através de competente edital, a saber:

APARTAMENTO n. 504, .. Bloco F, n. 5º andar do Conjunto Residencial "Jardim Ypiranga, situado à Avenida Comandante Braz de Aguiar, ns. 413 a 419, atual n. 835, nesta cidade, perímetro compreendido entre a Travessa Quintino Bocayuva e a Avenida Generalíssimo Deodoro e a respectiva fração ideal do terreno que mede: Lote "D", 23,50, fazendo frente para a praça interna

do Conjunto, 21,60m pela lateral direita, 21,60 pela lateral esquerda e 23,70m pela linha de travessão; Lote "F", 30,00m fazendo frente para a Alameda José Bonifácio, ... 21,60m pela lateral direita, ... 8,40m e 13,25m pela lateral esquerda que é formada por estes dois elementos e 30,30m, pela linha do travessão, cujo contrato, face ao reajustamento, é do valor atual de Cr\$ 98.015,99 (noventa e oito mil, quinze cruzeiros e noventa e nove centavos).

Quem Pretender arrematar referido bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, a fim de dar seu laço ao Porteiro dos Auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação dada ao bem. — O Comprador Pagará à Banca, o preço de sua arrematação, as comissões do Porteiro

Escrivão, custas de arrematação e a respectiva Carta de Arrematação. — E para que chegue ao conhecimento de todos e os interessados não aleguem ignorância, será o presente edital publicado no Diário Oficial do Estado e jornal de grande circulação e afixado no local de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará .. aos quatorze dias do mês de Junho de 1973. Eu, (João Afonso de Souza Monarcha), Escrivão do Cartório do 3º. Ofício do Cível e Comércio da Comarca da Capital do Estado do Pará, mandei datilografar e subscrevo.

Steleo Bruno dos Santos Menezes

Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível da Capital.

(Ext. Reg. — n. 2510 — Dia: 27.6.73).

JUSTIÇA FEDERAL**BOLETIM DA JUSTIÇA**
FEDERAL N. 92/73

Expediente do dia 25.05.73
Juiz Federal e Diretor do Foro

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Porto de Medeiros

Diretor da Secretaria

Dr. José Aguiar Barroso

Gabinete do Exmo. Sr. Dr.

Juiz Federal e Diretor do Foro

Despachos e ofícios e petições

Petições de: Centrais Elétricas do Pará S/A (CELPA),

Rubens Guilherme Barbosa da Conceição, Oldemar Cordeiro da Silva, José Maria Tenório, Waldecy do Rosário

Maia, Leoncio Gomes de Almeida, Tomé Rodrigues, Raimundo Santa Rosa Negrão

Neto, José Maria Miranda de Oliveira, Moacir Luiz de Matos, Olivar Rocha de Souza,

Manoel de Jesus Araújo Braga, Wanilse Benedito Carreira Sá, Raimundo Nascimento de Mathis, Valdemar Santos,

José Santos Guimarães e Construtora Simel Ltda.

Assunto: Solicitam Certificação Negativa.

Despacho: Certifique-se o que constar, pagas as custas pelos Suptes. A Secretaria. Belém, Pa, em 25.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

Petição de: Edilmano João Batista de La-Roque

Assunto: Solicita Certidão Negativa

Despacho: Indique o Supte. o número de seu

C.P.F. e volte querendo. Belém, Pa, em 25.05.73. a)

A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

Of. s/n. de: Centrais Elétricas do Pará S/A (CELPA)

Assunto: Solicita o processamento do pagamento da importância relativa ao faturamento de energia do mês de 04.73.

Despacho: Ao dr. Diretor da Secretaria para providenciar, em termos. Belém, Pa, em 25.05.73. a) A. Santiago

— Juiz Federal e Diretor do Foro.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Despachos em ofícios e petições

Of. n. 776/73—SUP/SR/DPF/PA do Sup. Regional do DPF

PARÁ

Assunto: Informa que Lei

la Lucideia Ramos Assunção prestou esclarecimentos e foi liberada.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 25.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 887/JFS do Dr. Aristides Porto de Medeiros

Assunto: Remete fotocópia do termo de reinquirição de Reinaldo Pinto Borges.

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 25.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 769/73—PI—SR/DPF/PA do Sup. Regional do DPF/PA

Assunto: Encaminha Laudos Periciais de ns. 9912, 9913, 9917 e 9921.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: Jarbas de Amorim Cavalcanti

Assunto: requer reconsideração do último despacho.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, Pa, em 25.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 150/73—CART/SR/DPF/PA do Sup. Regional do DPF do Estado do Pará.

Assunto: Encaminha Inq. Policial n. 14/73—SR/PA

Despacho: A. Sim. Concedo o prazo de sessenta .. (60) dias para a complementação das diligências. Com as cautelas legais, remetam-se os autos à autoridade policial. Belém, Pa, em

25.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Despachos em Processos N. 3858 — Executivo Fiscal

Exequente: Inst. Nacional de Previdência Social. — INPS — (Adv. Dr. José M. F. Rôlo.

Executada: Arruda Pinto & Cia.

Despacho: Feitos os recolhimentos devidos, conclusos Belém, Pa, em 25.05.73. a)

A. Santiago — Juiz Federal. N. 4642 — Executivo Fiscal

Exequente: Inst. Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Francisco L. Nogueira).

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 5441 — Carta Precatória Inquiritória

Deprecante: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto do Maranhão

Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Estado do Pará.

Despacho: Designo o dia 1.º do mês de junho vindouro, único desimpedido, às 10:00 horas, para inquirição da testemunha cujo nome consta de f. Ordeno a sua notificação, bem como a intimação dos drs. Procurador Regional da República, na qualidade de representante do Ministério Público, e José Bonifácio Pimentel de Sena, que ora nomeio defensor do réu. Expeça-se, pois, o competente mandato e observe-se as demais formalidades legais. Belém, Pa, em 25.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto

Despachos em Of. e petições Of. DRF—SIJ n. 313/73 do Delegado da Receita Federal em Belém

Assunto: Informa que as mercadorias apreendidas foram objeto de termo de Relação.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 25.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Of. DRF—SIJ n. 312/73 do Delegado da Receita Federal em Belém

Assunto: Informa que as mercadorias apreendidas pela Polícia Federal e remetidas a esta Delegacia com o Of. 23/73—SR|DPF|PA|CART de 18.01.73.

Despacho: Idêntico ao acima.

Petição de: José Maria da Consolação (defensor dativo de Antonio Floriano Maia).

Assunto: Informa os endereços das testemunhas arroladas às fls. 344.

Despacho: N. A. Conclusos. Belém, 25.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto

Petição de: Cia. de Gás do Pará (Adv. Dr. Augusto Meira)

Assunto: Requer se digne V. Exa., receber e mandar processar com as cautelas legais as inclusas razões de agravo para delas tomar conhecimento e julgar o Egrégio Tribunal Federal.

Despacho: Idêntico ao acima.

Of. n. 22/73 do Juiz de Direito da Comarca de Gurupá — Estado do Pará.

Assunto: Acusa recebimento do Of. n. 565/JFS de 06.04.73.

Despacho: Ao Ministério Público. Belém, 25.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Despachos em Processos
N. 4256 — Ação Penal
Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)
Réu: José Maria Favacho dos Passos (Adv. Dr. Délio Mutran)

Despacho: Diga o representante do Ministério Público se insiste na tomada de depoimento da testemunha Carlos Jurandir Monteiro Lopes que consta estar residindo no Estado da Guanabara, em endereço não conhecido. Belém, 25.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5015 — Ação Penal (Contrabando ou Descaminho)

Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)
Réus: Arlindo Araujo e outros.

Despacho: I — Informe a Secretaria se todos os advogados nomeados no item 2 do r. despacho de fls. 256 foram notificados, como ali

ordenado. II — Conforme se vê a fls. 253—V, o acusado Anibal Palheta das Neves indicou como seu defensor o doutor Domingos Emmi, não tendo até agora revogado o mandato "apud acta". Por outro lado, "data venia", não posso admitir como patrono do aludido acusado também o doutor Moacir Moraes Filho, consoante pleiteado a fls. 266, porque S. Exa. não fez a prova do alegado mandato, o que é requisito essencial para o profissional postular em juízo (vj. art. 70 da Lei n. 4.215, de 27/04/63). III — Solicite-se

informação da Delegacia da Receita Federal sobre se foram instauradas ações fiscais relativas às mercadorias apreendidas e para lá remetidas pelos expedientes de fls. 37 e 77. IV — Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal encarecendo informes a respeito dos assuntos de que tratam as peças de fls. 92 e 164. V — Requisite-se atendimento ao ordenado pelo

Ofício de fls. 180. VI — Oficie-se aos Exmos. Srs. Drs. Diretor da Repartição Criminal, Auditor da 8a. Circunscrição Judiciária Militar e Auditor da Justiça Militar do Estado solicitando-lhes informar se os denunciados já sofreram alguma condenação por sentença transitada em julgado perante tais foros, certificando a Secretaria idêntica circunstância com relação a esta Justiça Federal. No mesmo sentido oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação. VII — Forme-se o segundo volume com as peças subsequentes. VIII — Intime-se. Belém, 25.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4641 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Francisco L. Nogueira)

Executada: Arruda Pinto e Cia.

Despacho: Façam-se os devidos recolhimentos, entregando-se ao Executado o saldo que tem em seu favor. Belém, 25.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Sentenças Proferidas

N. 5109 — Executivo Fiscal
Exequente: Sup. Nacional do Abastecimento — SUNAB (Adv. Dr. Antonio Serra)
Executado: André da Silva Matos

Sentença: Julgo extinta a ação pelo pagamento. P. R. I. Belém, 25.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4183 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nac. de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Artur Ferreira)
Executada: J. Alexandre & Irmão

Sentença: Idêntica a acima.

N. 4505 — Mandado de Segurança

Impetrante: João Arroyo (Adv. Dr. Ademar Kato)
Impetrado: Reitor da Universidade Federal do Pará

Sentença: Julgo prejudicado o "mandamus". Custas "ex lege". P. R. I. Belém, 25.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(Ext. — Reg. n. 2145 — Dia: 27.06.73).

BOLETIM DA JUSTIÇA

FEDERAL N. 93/73

Expediente do dia 28.05.73
Juiz Federal e Diretor do Foro

Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago

Juiz Federal Substituto

Dr. Aristides Porto de Medeiros

Diretor da Secretaria

Dr. José Aguiar Barroso

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal e Diretor do Foro

Despachos em Ofícios e petições

Petições de: Manoel Marques de Souza, Raimundo Monteiro, Cia. Siderúrgica Belgo Mineira, ENCISA — Engenharia Civil e Saneamento Ltda., Aldemar Moreira Carmona, João dos Santos Batista, Raimundo Cícero Ferreira Gomes, Renato Tavares da Silva, José Maria Frota Rolo, Geraldo Borges da Silva, Francisco Ferreira e Construtora Genésio Gouveia S/A.

Assunto: Solicitam Certidão Negativa.

Despacho: Certifique-se o que constar, pagas as custas pelos Suptes. A Secretaria. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

Petição de: C.R. Almeida S/A. — Engenharia & Construções

Assunto: Solicita Certidão Negativa

Despacho: Satisfaca a Supte. as exigências da lei e volte querendo. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

Of. s/n. da: Promotoria Pública

Assunto: Apresentação de denúncia contra Edivaldo Aquino Sacramento Lobato e outros.

Despacho: Arquive-se. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal

Despachos em Ofícios e Petições

Petição de: Luiz Camarão Pimenta

Assunto: Vem dizer que foi nomeado "Depositário fiel" dos bens oferecidos a penhora no Executivo Fiscal

que a SUDAM promove contra a Pescomar.

Despacho: A. Intime-se o invasor para prestar declarações, ficando designado o próximo dia 30, às 10 horas, para o respectivo ato. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Petição de: José Bonifácio Pimentel de Sena (defensor do acusado) Waldir Teixeira).

Assunto: Vem dizer que preferimos aguardar as razões finais para emitirmos os argumentos de defesa dispensando-os da preliminar

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 28.05.73 a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 313|SEC|73 do Sr. Diretor do Presídio São José

Assunto: Encaminha a petição do interno Alberto Pinto Vieira

Despacho: A. Conclusos. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Carta Precatória da Comarca do Pará Juiz Federal da 1a. Instância — 1a. Região — Estado do Pará

Este Juízo da Oitava Vara Federal

The Motor Union Insurance Company Ltd.

Booth Steamship Company (Booth Line)

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Carta Precatória Deprecante: MM. Juiz Federal do Estado do Pará — Belém

Deprecado: MM. Juiz Federal 3a. Vara Sec. Jud. em São Paulo

Réu: Meuze Rodrigues de Moraes

Despacho: Junte-se aos autos. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Of. n. 154|73—CART|SR|DPF|PARÁ do Inspetor de Polícia Federal

Assunto: Encaminha Inq. Pol. n. 15|73—SR|PA

Despacho: A. Sim. Concedo o prazo de sessenta (60) dias para a complementação das diligências. Com as cautelas legais, remetam-se os autos à autoridade policial,

Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Despachos em Processos N. 16 — Pedido de Internamento em Hospital

Requerente: Jayme Augusto Ferreira.

Despacho: Submeta-se o paciente a exame por Junta Federal de Saúde, para o que officie-se ao sr. dr. Delegado Federal de Saúde neste Estado. Belém, Pa, em 28.05.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5439 — Mandado de Segurança

Imppte: Centrais Elétricas do Pará S/A — CELPA (Dr. A. Amorim)

Impptdo: Presidente da Cia. das Docas do Pará — CDP

Despacho: Notifique-se a autoridade coatora, entregando-se-lhe a 2a., via do pedido e dos documentos juntos, para que a mesma, ciente dos seus conteúdos, preste as informações cabíveis no prazo legal. Belém, Pa, em 28|05|73.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5028 — Mandado de Segurança

Imppte: Raimundo Studito Neves Oliveira Pimentel e outros (Adv. Dr. Moura Palha)

Impetrado: Reitor da U. F.P.

Despacho: Contados e preparados, conclusos. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 1796 — Executivo Fiscal Exequirente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Mayer Obadia (Adv. Dr. Sérgio do Carmo)

Despacho: Ao dr. Diretor da Secretaria para informar

Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 2977 — Executivo Fiscal Exequirente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: D. Jorge & Irmão (Adv. Dr. Antonio Abelem)

Despacho: Digam os interessados sobre o cálculo de

f. Belém, Pa, em 28.05.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5130 — Executivo Fiscal Exequirente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executada: Econtábil Ltda.

Despacho: Feitos os recolhimentos devidos, conclusos. Belém, Pa, em 28.05.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5178 — Executivo Fiscal Exequirente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executada: Econtábil Ltda.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 5075 — Executivo Fiscal Exequirente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executada: Parisi & Cia.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 5056 — Executivo Fiscal Exequirente: Inst. Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. José M. F. Rôlo)

Executado: Manoel de Souza Matos

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 5041 — Executivo Fiscal Exequirente: Inst. Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. José M. F. Rôlo)

Executado: Malaquias Sousa

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 3105 — Executivo Fiscal Exequirente: Inst. Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Arthur Ferreira)

Executado: Cipriano S. Lopes

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 3109 — Executivo Fiscal Exequirente: Inst. Nacional de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Arthur Ferreira)

Executado: Alfredo Rodrigues Cabral.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 5335 — Pedido de Habeas Corpus Preventivo

Imppte: Christovam Colombo Gonçalves em favor do nacional Lourival Augusto Macias.

Despacho: Com vista ao representante do Ministério Público. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 1155 — Cíveis de Executivo Fiscal Exequirente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: Manoel Pinto da Silva S/A — Const. Com. e Indústria. (Adv. Dr. Manoel P. da Silva Jr.)

Despacho: Diga a exequente. Belém, Pa, em 28.05.73.

a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3975 — Executivo Fiscal Exequirente: Inst. Nac. de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Frederico C. de Souza)

Executado: A. Salomão & Cia.

Despacho: Expeça-se edital de citação, com o prazo de 45 dias encarregando-se o exequente da sua publicação. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4932 — Executivo Fiscal Exequirente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Joaquim Gomes de Norões e Souza

Despacho: Sobre o cálculo de f. 17v., diga a exequente. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 2985 — Executivo Fiscal Exequirente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Vasconcelos Gonçalves, Exportação e Importação.

Despacho: Digam os interessados sobre o cálculo de f. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 2981 — Executivo Fiscal Exequirente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Iunis Jaime

Despacho: Cumpra-se a primeira parte do despacho proferido à f. 7 verso. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 5311 — Executivo Fiscal Exequirente: Sup. Nac. do Abastecimento — SUNAB (Adv. Dr. Antonio Serra).

Executado: Juraci Quaresma

Despacho: Diga a exequente sobre o cálculo. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5191 — Executivo Fiscal Exequirente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executado: Café King Ltda.

Despacho: Ao cálculo. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal

N. 5419 — Habeas Corpus Liberatório impetrado pelo Bel. Christovam Colombo em favor do nacional Hermogenes Correa.

Despacho: Diga o representante do Ministério Público. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4971 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nac. de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Frederico C. de Souza)

Executado: Inocencio de Souza Negrão

Despacho: Expeça-se carta precatória à Justiça do Território Federal do Amapá. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5401 — Interdito Proibitório

Autor: Raimundo Studito Neves Oliveira Pimentel (Adv. Dr. Pedro M. Palha).

Réu: Univ. Federal do Pará

Despacho: Informe o Sr. Dr. da Secretaria. Belém, Pa, em 28.05.73. a) Santiago — Juiz Federal

N. 5443 — Habeas Corpus Liberatório

Impte: Dra. Joselisa Corte Kauffman em favor da nacional Leila Lucidéia Ramos Assunção.

Imptdo: Sup. Regional do D.P.F. no Pará

Despacho: Diga o representante do Ministério Público. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Sentenças Proferidas

N. 2417 — Ação Criminal (Contrabando)

Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réus: José Pereira da Silva e outros (Adv. Drs. Antonio Medeiros e Heliomar Matos).

Sentença: Julgo procedente a presente ação na parte referente aos denunciados José Pereira da Silva, vulgo "José Português", Manoel Pereira da Silva e Arnaldo Giestas Filho, e improcedente no tocante ao indiciado Ramiz Rechid. Em consequência, condeno os três (3) primeiros como incurso na sanção do art. 334 do Cód. Penal, com a redação dada pela Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965. Atendendo aos seus antecedentes, que não são bons, e as suas personalidades, à intensidade do dolo, aos motivos, às cir-

cunstâncias e consequências do crime, aplico, a cada um dos réus, a pena de um (1) ano e três (3) meses de reclusão, a ser cumprida na penitenciária do Estado, o Presídio São José. O doutor Diretor da Secretaria lance os nomes dos réus no rol dos culpados e expeça contra eles mandado de prisão. Custas afinal. P.R. e I. Belém, Pa, em 25.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 5372 — Habeas Corpus Preventivo

Impte: Izaias Vale da Silva

Imptdo: Sup. Regional do D.P.F. do Pará

Sentença: Nego a ordem impetrada. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 25.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4926 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nac. de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Sergio do Carmo)

Executado: Manoel Farias Filho.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pela empresa executada, Manoel Farias Filho, a quantia de Cr\$ 970,59, reclamada à f. 2 pelo exequente, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), acrescida das correções estabelecidas em lei, custas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4941 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nac. de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Sergio do Carmo)

Executado: Planjetec Ltda.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f. para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pela empresa executada, Planjetec Ltda., a quantia de Cr\$ 20.384,69, reclamada à f. 2 pelo exequente, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), acrescida das correções estabelecidas em lei, custas do processo e ho-

norários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4945 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nacional de Previdência Social—INPS (Adv. Dr. Francisco L. Nogueira)

Executado: Afonso Henrique de Araujo Braga

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pela empresa executada, Afonso Henrique de Araujo Braga, a quantia de Cr\$ 1.339,40, reclamada à f. 2 pelo exequente, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), acrescida das correções estabelecidas em lei, custas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4963 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nacional de Previdência Social—INPS (Adv. Dr. Frederico C. Souza)

Executado: Jorge Vasconcelos Minowa

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pela empresa executada, Jorge Vasconcelos Minowa, a quantia de Cr\$ 2.628,06, reclamada à f. 2 pelo exequente, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), acrescida das correções estabelecidas em lei, custas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3868 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nacional de Previdência Social—INPS (Adv. Dr. José M. F. Rôlo)

Réu: Zildemar Pinheiro da Silva.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f.,

para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos.

Prossiga-se, paga pela empresa executada, Zildemar Pinheiro da Silva, a quantia de Cr\$ 1.736,14, reclamada à f. 2 pelo exequente, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), acrescida das correções estabelecidas em lei, custas do processo e honorários de advogado. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3959 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nacional de Previdência Social—INPS (Adv. Dr. Frederico C. de Souza)

Executado: B. Neves Grana

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pela empresa executada, B. Neves Grana, a quantia de Cr\$ 1.524,20, reclamada à f. 2 pelo exequente, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), acrescidas das correções estabelecidas em lei, custas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4622 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nacional de Previdência Social—INPS (Adv. Dr. Sérgio do Carmo)

Executado: Walter Bentes Garcia.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pela empresa executada, Walter Bentes Garcia, a quantia de Cr\$.. 1.942,59, reclamada à f. 2 pelo exequente, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), acrescida das correções estabelecidas em lei, custas do processo e honorários de advogado. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4624 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nacional

de Previdência Social—INPS (Adv. Dr. Sérgio do Carmo)
Executado: Organização Atlântida Ltda.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pela empresa executada Organização Atlântida Ltda., a quantia de Cr\$ 3.547,64, reclamada à f. 2 pelo exequente o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), acrescida das correções estabelecidas em lei, custas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 17 — Comunicação de prisão em flagrante dos nacionais: Odilon Barra e Eraldo Ferreira.

Comunicante: o Sr. Dr. Inspetor de Polícia Federal.

Sentença: Nego a ordem impetrada. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 25.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3841 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nacional de Previdência Social—INPS
Executado: Luiz Costa & Cia. Ltda.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pela empresa executada, Luiz Costa & Cia. Ltda., a quantia de

Cr\$ 4.687,79, reclamada à f. 2 pelo exequente, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), acrescida das correções estabelecidas em lei, custas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3860 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nacional de Previdência Social—INPS
Executado: Hilério Ferreira & Cia. Ltda.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos.

Prossiga-se, paga pela empresa executada, Hilério Ferreira & Cia. Ltda., a quantia de Cr\$ 8.442,42, reclamada à f. 2 pelo exequente, o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, acrescida das correções estabelecidas em lei, custas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3837 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nacional de Previdência Social—INPS
Executado: L. Oliveira & Cia.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos.

Prossiga-se, paga pela empresa executada, Hilério Ferreira & Cia. Ltda., a quantia de Cr\$ 8.442,42, reclamada à f. 2 pelo exequente, o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, acrescida das correções estabelecidas em lei, custas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 3837 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nacional de Previdência Social—INPS
Executado: L. Oliveira & Cia.

Sentença: Julgo procedente a presente ação, válida e subsistente a penhora de f., para que a mesma produza os seus devidos e legais efeitos. Prossiga-se, paga pela empresa executada, L. Oliveira & Cia., a quantia de Cr\$ 21.141,83, reclamada à f. 2 pelo exequente, o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — acrescida das correções estabelecidas em lei. Custas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. e I. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal Substituto
Despachos em Ofícios e Petições
Telex. n. 523/73—Seção de Apelações

Assunto: Comunicação (faz) — Ref. ao Processo n. 5268

Despacho: Anote-se. Belém, Pa, em 28.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Despachos em Processos
N. 4016 — Ação Penal
Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: Floriano da Cunha Maciel e Outros
Despacho: Solicitem-se da Seção Judiciária do Estado da Guanabara informações sobre o cumprimento da Carta Precatória remetida anexa ao ofício de fls. 161

Belém, Pa, em 28.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 2591 — Ação Ordinária
Requerente: — Orlando

Conceição Macedo Machado e Outros (Adv. Dr. Iracelyr Rocha).
Requerido: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Despacho: Digam os AA: Belém, Pa, em 28.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5171 — Ação Penal
Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: Benedito Del Passo e outros (Adv. Drs. Helio-mar G. Matos, Paulo Klautau, Raimundo Fidellis, Silvio Sá, José M. Cardoso, Stênio do Carmo, José P. Sena e Odilson Novo).

Despacho: I — Informe a Secretaria se foram respondidos os expedientes de fls. 244/247. II — Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a respeito do assunto de que tratam as peças de fls. 243, 248 e 254. III — Designo a audiência do dia 10 de junho próximo, às 9 horas, para reinterrogar o réu João dos Santos Silva, bem como para tomar declarações dos bacharéis Salim Carlos Chady e Carlos Alberto Chady, como também de Moacir Santos Silva e Maria Emília Marques, a do dia 4 de junho, às 9 horas, para tomar depoimentos das sete testemunhas arroladas na peça inicial, em virtude dos aditamentos de fls. 200/201 e 230/231; a do dia 5 de junho, às 9 horas, para reinterrogar os réus Benedito Del Passo, Alexandre Benício Neto e Dário Zinho de Oliveira, e, a do dia 6 de junho, às 9,30 horas, para ouvir o doutor Paulo Guilherme da Fontoura Rodrigues IV — Intimesse. Belém, 28.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

Conceição Macedo Machado e Outros (Adv. Dr. Iracelyr Rocha).

Requerido: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

Despacho: Digam os AA: Belém, Pa, em 28.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5171 — Ação Penal
Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira)

Réu: Benedito Del Passo e outros (Adv. Drs. Helio-mar G. Matos, Paulo Klautau, Raimundo Fidellis, Silvio Sá, José M. Cardoso, Stênio do Carmo, José P. Sena e Odilson Novo).

Despacho: I — Informe a Secretaria se foram respondidos os expedientes de fls. 244/247. II — Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a respeito do assunto de que tratam as peças de fls. 243, 248 e 254. III — Designo a audiência do dia 10 de junho próximo, às 9 horas, para reinterrogar o réu João dos Santos Silva, bem como para tomar declarações dos bacharéis Salim Carlos Chady e Carlos Alberto Chady, como também de Moacir Santos Silva e Maria Emília Marques, a do dia 4 de junho, às 9 horas, para tomar depoimentos das sete testemunhas arroladas na peça inicial, em virtude dos aditamentos de fls. 200/201 e 230/231; a do dia 5 de junho, às 9 horas, para reinterrogar os réus Benedito Del Passo, Alexandre Benício Neto e Dário Zinho de Oliveira, e, a do dia 6 de junho, às 9,30 horas, para ouvir o doutor Paulo Guilherme da Fontoura Rodrigues IV — Intimesse. Belém, 28.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(Ext.—Reg. n. 2146 — Dia: 27.06.73).

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL N. 94/73

Expediente do dia 29.05.73.
Juiz Federal e Diretor do Foro — Dr. José Anselmo de Figueiredo Santiago.

Juiz Federal Substituto Dr. Aristides Porto de Medeiros
Diretor da Secretaria — Dr.

José Aguiar Barroso
GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL E DIRETOR DO FORO

Despachos em Ofícios e Petições
Petições de: Lucio de Oliveira, Ibel S/A — Conservas Alimentícias Mecom — Minas Moderna Engenharia e Comércio S/A, Distac — Distribuidora de ar Condicionado Ltda., Irmãos Vinhas Ltda. Renato da Silva Monteiro, Antonio Paulino Dias, Lourival Modesto Monteiro, José Mártires Diogenes da Silva, José Miguel Abrahão Filho, Idalvo Soares Leão, Francisco das Chagas Soares, Raimundo Nonato da Silva, Ilio Fernandes Duarte Bezerra, Otaciano Coimbra da Rocha, Pedro Silva e Cleto Serra Lobato.

Assunto: Solicitam Certidão Negativa.
Despacho: Certifique-se o que constar, pagas as custas pelos Suptes. A Secretaria. Belém, Pa, em 28.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

Petição de: Euclides Ribeiro de Oliveira.
Assunto: Solicita Certidão Negativa

Despacho: Indefiro. Belém, Pa, em 29.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal e Diretor do Foro.

Despachos em Processos
N. 590 — Ação Ordinária de Indenização
Autora: Comissão de Financiamento da Produção
Réu: Antônio Raimundo de Barros

Despacho: Sobre a impugnação de f. digam a autora e o réu. Belém, Pa, em 29.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 29365 — Tribunal Federal de Recursos — Apelação Cível
Apelante: Waldemar Telles Brilhante (Adv. Dr. Laercio Dias Franco).

Apelado: The London Assurance (Adv. Ulysses C. de Souza)

Despacho: Cite-se o réu para os atos de execução do julgado de f. Belém, Pa, em 29.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

N. 4515 — Cíveis de Ação Ordinária
Autor: Inst. Nac. de Previdência Social — INPS

Despacho: Cite-se o réu para os atos de execução do julgado de f. Belém, Pa, em 29.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.

(Adv. Dr. Arthur Ferreira).
Ré: A Campanha de Erradicação da Malária.
Despacho: 1. Não vale para os fins a que se destina o pedaço de papel apresentado à f. 14 com a petição de f. 13, cujo pedido ora indefiro. 2. Prossiga-se. Belém, Pa, em 29.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.
N. 4921 — Ação Ordinária de Indenização.
Autor: The London Assurance (Adv. Dr. Ulisses C. Souza).
Réu: Empresa de Navegação Aquidaban Ltda.
Despacho: Designo o dia 14 do mês de agosto vindouro único desimpedido, às 10,30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, observadas as formalidades legais. Belém, Pa, em 29.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.
N. 5045 — Ação Ordinária de Ressarcimento.
Requerente: Cia. Lloyd Atlântico S/A de Seguros (Adv. Dr. Jayme Bentes).
Requerida: Emp. de Navegação da Amazônia S/A — ENASA (Adv. Dr. Douglas G. Domingues).
Despacho: Em dilação probatória no tríduo legal. Belém, Pa, em 29.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.
N. 5047 — Ação Ordinária de Indenização.
Requerente: The London Assurance (Adv. Dr. Ulysses C. Souza).
Requerida: Samih & José Ltda.
Despacho: Idêntico ao acima.
N. 70855 — Tribunal Federal de Recursos.
Recorrente ex-Officio: Juiz Federal no Estado.
Agravado: Fernando Farias Pinto (Adv. Dr. Ademar).
Requerido: Magnifico Reitor da U.F.P.
Despacho: Dê-se ciência e archive-se. Belém, Pa, em 29.05.73. a) A. Santiago — Juiz Federal.
GABINETE DO EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Despachos em Ofícios e Petições.
Petição de José Maria da Consolação.
Assunto: Comunicação (faz).

Despacho: N.A. Conclusos. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
Of. DRF—SIJ n. 320/73 do Delegado da Receita Federal em Belém.
Assunto: Informa que o proc. n. DRF—03704/71, ainda não foi julgado.
Despacho: Idêntico ao acima.
Of. DRF—SIJ n. 318/73 do Delegado da Receita Federal em Belém.
Assunto Informação presta sobre o imóvel de Anacleto Tourão de Souza.
Despacho: Idêntico ao acima.
Of. SIN. do Presidente da Junta Médica Federal.
Assunto: Informa que a Sra. Maria Iolanda Mourão foi examinada estando em perfeita saúde.
Despacho: Idêntico ao acima.
Petição de: José Maria da Consolação.
Assunto: desiste da defesa prévia.
Despacho: N.A. Conclusos. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
Of. n. 268 do Auditor da Justiça Militar.
Assunto: Informação presta ref. Of. n. 667/JFS.
Despacho: Junte-se aos autos. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
Of. n. 269 do Auditor da Justiça Militar.
Assunto: Informação (presta) com ref. ao Of. 850/JFS.
Despacho: Idêntico ao acima.
Of. n. 270 do Auditor da Justiça Militar.
Assunto: Informação (presta) ref. Of. n. 520/JFS.
Despacho: Idêntico ao acima.
Of. n. 271 do Auditor da Justiça Militar.
Assunto: Informação (presta) ref. Of. n. 058/JFS.
Despacho: Junte-se aos autos. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
Of. DRF—SIJ n. 319/73 do Delegado da Receita Federal em Belém.
Assunto: Informa que a firma Lira & Rocha Ltda. foi declarada devedora Remissa

da Fazenda Nacional.
Despacho: Idêntico ao acima.
Of. n. 263 do Auditor da Justiça Militar.
Assunto: Informação (presta) ref. Of. n. 843/JFS.
Despacho: Idêntico ao acima.
Of. DEBEL/GADEL 73/13 — 398 do Banco Central do Brasil.
Assunto: ref. Of. n. 774/JFS.
Despacho: Archive-se. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
Despachos em Processos.
N. 2835 — Ação Penal.
Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira).
Réus: Oscar Ribeiro (Adv. Dr. Miguel B. Cunha) e Baltazar Costa (Adv. Dr. Ruy Coutinho).
Despacho: Informe a Secretaria se as mercadorias referidas a fls. 102 ainda se encontram no depósito desta Seção Judiciária. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
N. 5014 — Pedido de Arquivamento de Inq. Policial.
Requerente: Ministério Público Federal — Inq. Pol. n. 24/72.
Indiciado: Sebastião Fernandes Coelho.
Despacho: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
N. 5225 — Reclamação Trabalhista.
Reclamante: Walter Bandeira Gonçalves (Adv. Dr. José Santana Dias).
Reclamada: U.F.P.
Despacho: As testemunhas devem ser apresentadas pelo Reclamante, consoante previsto no art. 845 da C.L.T. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
N. 4256 — Ação Penal.
Autora: A Justiça Pública (Adv. Dr. Paulo Meira).
Réu: José M. Favacho dos Passos (Adv. Dr. Délio Murtan).
Despacho: Homologo a decisão de tomada de depoimento da testemunha Carlos Jurandir Monteiro Lopes, como manifestado a fls. 524

—v. Intime-se. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
N. 5426 — Executivo Fiscal.
Exequente: Inst. Nac. de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Francisco L. Nogueira).
Executada: Asas — Imp. e Exp. Ltda.
Despacho: Informe o Exequente o nome completo da executada. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
N. 31638 — Tribunal Federal de Recursos — Agravo de Petição.
Recorrente "ex-officio" Juiz Federal no Estado.
Agravante: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).
Agravado: Miguel Fernandes Conde.
Despacho: Defiro o requerimento RETRO. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
N. 5349 — Executivo Fiscal.
Exequente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira).
Executado: José Olivar Nogueira Oliveira.
Despacho: Expeça-se o Edital de Citação com o prazo de 30 dias, entregando-se à Executada para providenciar sua publicação no Órgão Oficial. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
N. 596 — Executivo Fiscal.
Exequente: Inst. Nac. de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. José M. F. Rôlo).
Executado: J. O. Ferreira (Adv. Dr. José F. Chaves).
Despacho: Aguarde-se. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
N. 5326 — Executivo Fiscal.
Exequente: O Inst. Nac. de Prev. Social — INPS (Adv. Dr. José M. F. Rôlo).
Executada: Somodas Ltda. (resp. do sócio Luiz S. Magalhães).
Despacho: Cite-se. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.
N. 5057 — Executivo Fiscal.
Exequente: Inst. Nac. de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. José M. F. Rôlo).
Executada: Maraba Transp. Com. Rep. Ltda.

Despacho: Idêntico ao acima.

N. 5040 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nac. de Prev. Social — INPS (Adv. Dr. José M. F. Rôlo).

Executado: R. P. da Silva
Despacho: Cite-se no endereço indicado a fls. 7—v. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 3099 — Executivo Fiscal
Exequente: União Federal (Adv. Dr. Paulo Meira)

Executada: Ind. Paraense de Vassouras — IPAVA
Despacho: Vista à Exequen-

te. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 4862 — Mandado de Segurança
Impte: Tomé Padilha de Jesus

Imptdo: Terezinha Maroja — Coordenadora de Seguros Sociais do INPS.

Despacho: Subam os autos à censura da douta Superior Instância. Belém, 29.05.73.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5151 — Executivo Fiscal
Exequente: Inst. Nac. de Previdência Social — INPS

(Adv. Dr. José M. F. Rôlo).

Executado: Salva Serv. ... Aéreos Vale Amaz. S/A.

Cite-se, com a informação do anverso. Belém, 29.05.73.

a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5429 — Ação Ordinária
Impte: Cia. Lloyd Atlântico S/A de Seguros (Adv. Dr. Jayme Bentes).

Impdo: Emp. de Navegação da Amazônia — ENASA
Despacho: Cite-se. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

N. 5428 — Consignação em pagamento

Reqte: Inst. Nac. de Previdência Social — INPS (Adv. Dr. Carlos Alcantarino).

Reqda: Cimentos do Brasil S/A — CIBRASA

Despacho: I — Cite-se. II — Designo o dia 28 de junho próximo, às 11 horas, para realização do depósito. III — Intime-se. Belém, 29.05.73. a) Aristides Medeiros — Juiz Federal Substituto.

(Ext. Reg. — n. 2232 — Dia: 27.6.73).

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Notificação

Pelo presente Edital, fica notificada a sra. Estelita Dias da Silva (viúva do reclamante Raimundo Pereira) reclamante nos autos do processo número 2a. JCJ — 591/69, em que é o reclamado Jarí Indústria e Comércio S.A., a qual se encontra em lugar incerto e ignorado, para ciência de que deverá comparecer à Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, à Trav. D. Pedro I, 750, 2o. andar — no dia 9 de julho próximo, às 13,00 horas, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento do processo já mencionado.

Nessa audiência deverá V. Sa. apresentar a testemunha Senhor Lindolfo José Corrêa sob pena de dispensa do depoimento da mesma.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

Secretaria da 2a. JCJ de Belém, 20 de junho de 1973.
Geraldo Soares Dantas
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 1944)

Edital de Notificação

Pelo presente Edital, fica notificada Ind. Paraense de Artefatos de Borracha S.A. que se encontra em lugar incerto e não sabido para ciência que deverá manifestar-se sobre os cálculos elaborados

pela Secretaria da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém nos autos do processo n. 2a JCJ — 067/73, em que é o reclamado e reclamante Wilson das Neves Ferreira, no prazo de cinco dias.

Belém, 19 de junho de 1973.

Geraldo Soares Dantas
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 1970)

Edital de Notificação

Pelo presente Edital fica notificada Indústria Paraense de Artefatos de Borracha, que se encontra em lugar incerto e não sabido para ciência que deverá manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Secretaria da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, nos autos do processo n. 2a. JCJ — 282/71, em que é o reclamado e reclamante Oscar Melo Koury, no prazo de cinco dias.

Belém, 19 de junho de 1973.

Geraldo Soares Dantas
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 1969)

3a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Processo n. 3a JCJ — 579/72
Reclamante: Adalberto Silva Santos

Reclamado: Manoel Dias dos Santos

Edital de Notificação

Pelo presente Edital, notificado Manoel Dias dos Santos, com endereço incerto e não

sabido, reclamado no processo número 3a. JCJ — 579/72, em que Adalberto Silva Santos é reclamante, para pronunciar-se no prazo de cinco (5) dias sobre os artigos de liquidação apresentados pelo reclamante, nos autos do referido processo, no valor de Cr\$ 15.482,62 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta e dois centavos), mais juros e correção monetária a calcular.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 12 de junho de 1973.

Maria das Mercês Pereira
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 1972)

Edital de Notificação

Processo n. 3a JCJ — 554/73

Reclamante: José Maria Mendes de Leão

Reclamado: Leni Lobato (Fazenda Senharon)

Pelo presente Edital fica notificado o senhor Leni Lobato (Fazenda Senharon) com endereço incerto e não sabido, reclamado no processo número 3a. JCJ—554/73, em que José Maria Mendes de Leão é reclamante, para comparecer na Secretaria da Terceira Junta, na Travessa D. Pedro I número 750, no próximo dia dezesseis (16) de julho do corrente ano, às treze e trinta (13,30) horas, para quando ficou transferida a audiência de instrução e julgamento do referido

processo, o não comparecimento da reclamada no local e hora designada, implicará na aplicação da pena de revêla e confissão quanto a matéria de fato.

Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 15 de junho de 1973.

Maria das Mercês Pereira
Chefe de Secretaria
(G. Reg. n. 1963)

4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Praça, Com Prazo de 20 Dias

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Rider Nogueira de Brito.

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 30 de julho de 1973, às 15 horas, na sede desta Junta, à Travessa D. Pedro I número 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre avaliação os bens penhorados na execução movida por Terezinha de Jesus Martins Rocha e outros contra Vidros Industriais do Pará S.A. bens esses encontrados à Rodovia Artur Bernardes s/n e que são os seguintes:

1 — Um Compressor marca "Worthington" tipo BDC, Nr. B 1.028427 valor atribuído: Cr\$ 50.000,00 (cincenta mil cruzeiros)

2 — Um Compressor marca "Worthington" tipo BDC, Nr. B 1.028428 valor atribuído: Cr\$ 50.000,00. (cincoenta mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 15 de junho de 1973. Eu, Raimundo N. Brasil Freire, datilografei. E eu, Jacemir F. de Almeida, Chefe de Secretaria, subscrevo.
Rider Nogueira de Brito
Juiz do Trabalho

(G. Reg. n. 1967)

Edital de Praça, Com Prazo de 20 Dias

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Rider Nogueira de Brito.

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 27 de julho de 1973, às 15 horas, na sede desta Junta, à Travessa D. Pedro I, n. 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre avaliação os bens penhorados na execução movida por Maria Gomes dos Santos e outros, contra Jorge Age S.A. bens esses encontrados à rua Conceição n. 621 — Entre as Travessas Monte Alegre e Carlos de Carvalho e que são os seguintes:

Um terreno situado à rua Conceição entre as travessas Monte Alegre e Carlos de Carvalho, fundos projetados para a travessa dos Timbiras com 71 metros de frente por 72 metros de fundos, com uma área de 5.112 metros quadrados, edificado com amplos depósitos de estrutura de alvenaria e tijolos, pisos acimentados, tendo um deles piso de tábuas, cobertura de telhas de barro co-

mum, possuindo referida edificação um armazém onde funcionava a fábrica propriamente dita e seus acessórios, tais como: oficina para beneficiamento de couros, casa de força, almoxarifado, instalações, sanitários e banheiros, vestiários, etc Valor atribuído: Cr\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 14 de junho de 1973. Eu, Raimundo N. Brasil Freire, datilografei. E eu, Jacemir F. de Almeida, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Rider Nogueira de Brito
Juiz do Trabalho.

(G. Reg. n. 1966)

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Edital de Notificação

Pelo presente, fica notificado Servipetrol — Serviços de Perfuração Ltda., reclamada no processo n. 6a. JCJ — 83/73, a qual se encontra em lugar incerto e ignorado de que a audiência do supra-mencionado processo será realizado no dia 31.07.1973 às 13,30 horas.

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que deverá ser publicado pelo DIÁRIO OFICIAL do Estado e fixado no lugar de costume, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Secretaria da 6a. JCJ de Belém, em 05.06.1973.
Eliette Chaves de Mattos
Chefe de Secretaria

(G. Reg. n. 1959)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8a. REGIÃO

—NOTA N. 34/73—

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, FAÇO SABER, que nos autos do Processo TRT RP 25/73, relativo ao Precatório Requisitório S/N/73 de 8.5.73, oriundo da Junta de Conciliação e Julgamento de Parintins e correspondente ao Processo JCJP—090/72, em que são partes: Norma Paiva de Moura, reclamante-exequente e Prefeitura Municipal de Parintins, reclamada-executada, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"I. — Defiro o precatório.

II— Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Parintins para que observado o disposto no artigo 117 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendendo ao parecer do douto Procurador Regional da República, ponha à disposição desta Presidência a importância de Cr\$ 840,00 (Oitocentos e quarenta cruzeiros), para cumprimento integral da r. sentença exequenda.

III—Cumpram-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal".
Belém, 1.º de junho de 1973.

a) ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Juiz Presidente do TRT".

Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, em Belém 18 de junho de 1973.

a) *Lucymar Coelho Penna*
Diretor do Serviço Judiciário.

(G. — Reg. n. 1905)

NOTA N. 35/73

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, Faço Saber, que nos autos do Processo TRT RP 26/73, relativo ao Precatório Requisitório S/N/73 de 7.5.73, oriundo da Junta de Conciliação e Julgamento de Parintins e correspondente ao Processo JCJP — 067/72, em que são partes: Geruza de Jesus Coelho, reclamante-exequente e Prefeitura Municipal de Parintins, reclamada-executada, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

"I — Defiro o precatório.

II — Oficie-se ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Parintins para que, observado o disposto no artigo 117 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendendo ao parecer do dou-

to Procurador Regional da República, ponha à disposição desta Presidência a importância de Cr\$ 2.878,95 (dois mil oitocentos e setenta e oito cruzeiros e noventa cinco centavos), para cumprimento integral da r. sentença exequenda.

III — Cumpram-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 1.º de junho de 1973.

Orlando Teixeira da Costa
Juiz Presidente do TRT".

Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, em Belém, 19 de junho de 1973.

Lucymar Coelho Penna
Diretor do Serviço Judiciário

(G. Reg. n. 1925)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
NOTA N.º 36/73

Em cumprimento ao artigo 149 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Faço saber, que nos autos do Processo TRT RP 27/73, relativo ao Precatório Requisitório Sin/73 de 9.5.73, oriundo da Junta de Conciliação e Julgamento de Parintins e correspondente ao Processo JCJP — 093/73, em que são partes: Ambrósio Paes Repólho, reclamante-exequente e Serviço Rodoviário Municipal (Prefeitura Municipal de Parintins), reclamado-executado, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente exarou o seguinte despacho:

I — Defiro o precatório.

II — Oficie-se ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Parintins, para que, observado o disposto no artigo 117 da Constituição da República Federativa do Brasil e atendendo ao parecer do douto Procurador Regional da República, ponha à disposição desta Presidência a importância de Cr\$ 840,00 (oitocentos e quarenta cruzeiros) para cumprimento integral da r. sentença exequenda.

III — Cumpram-se o artigo 149 e seu parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém, 1.º de junho de 1973.

Orlando Teixeira da Costa
Juiz Presidente do TRT.

Serviço Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em Belém, 20 de junho de 1973.

Lucymar Coêlho Penna
Diretor do Serviço Judiciário

(G. Reg. n. 1945)

PORTARIA N. 221 DE 18 DE JUNHO DE 1973

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista a Portaria 209, de 4.06.73,

RESOLVE:

Designar o Exmo. Sr. Dr. Rider Nogueira de Brito, Juiz Presidente da 4ª. JCI de Belém, para, na qualidade de Presidente da Comissão do Concurso C-66, destinado ao provimento de uma vaga de Auxiliar de Administração, nível 8-A, em Santarém, Estado do Pará, viajar àquela cidade, a fim de proceder à realização do referido Concurso, de 21 a 25 de junho corrente, concedendo-lhe cinco (5) diárias no valor unitário de Cr\$ 303,33 (trezentos e três cruzeiros e trinta e três centavos), e passagem aérea no trecho Belém—Santarém—Belém.

Publique-se, dê-se ciência e archive-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente

(G. Reg. n. 1926)

RESOLUÇÃO N. 815/73

DISPENSA de licitação na forma do art. 126, § 2º, alínea "d" do Decreto Lei n.º 200/67, de 25.02.67.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo TRT SMO-77/73, Resolve, unanimemente, dispensar a licitação para os serviços de lixamento, calafetagem e aplicação de sinteko no piso de tacos do prédio da Junta de Conciliação e Julgamento em Rio Branco, pela firma S. Cunha, Reparos e Conservação, no valor de Cr\$ 2.540,00 (dois mil, quinhentos e quarenta cruzeiros), na forma do art. 126, § 2º, alínea "d", do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25.02.1967.

Sala de Audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 6 de junho de 1973.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Presidente

José Marques Soares da Silva
Vice-Presidente

Sulice Batista de Castro

Menezes
Juiz Togada

Raul Senfo-Sé Gravaça

Juiz Togado

Edgard Olyntho Contente

Juiz Togado

Semíramis Arnaud Ferreira

Juiz Convocada

Expedito Lobato Fernandes

Juiz Empregador

Francisco da Costa Lobato

Juiz Empregado

(G. — Reg. n. 1825)

RESOLUÇÃO N. 818/73

DISPENSA de licitação na forma do art. 126, § 2º, alínea "d" do Decreto Lei n.º 200/67, de 25.02.67.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo TRT SMO-40/73, Resolve, unanimemente, dispensar a licitação, nos termos do art. 126, § 2º, alínea "d", do

Decreto-lei n.º 200/67, de 25.02.67, para aquisição de uma máquina de contabilidade marca NCR Classe 31, da linha de produtos da NCR do Brasil S.A., com quatro barras de programação adicional no valor total de Cr\$ 64.552,00.

Sala das Sessões, 06 de junho de 1973.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Presidente

José Marques Soares da Silva
Vice-Presidente

Sulice Batista de Castro
Menezes

Juiz Togada

Raul Senfo-Sé Gravaça
Juiz Togado

Edgard Olyntho Contente
Juiz Togado

Semíramis Arnaud Ferreira
Juiz Convocada

Expedito Lobato Fernandes
Juiz Clas. Empregador

Francisco da Costa Lobato
Juiz Clas. Empregado

(G. — Reg. n. 1825)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ

Opúsculo à venda no arquivo

da Imprensa Oficial

Preço: Cr\$ 6,00

Boletim Eleitoral

ANO XX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 1973

NUM. 2.768 — 23

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: ANTONIO KOURY
Secretário: JOSÉ MARIA MONTEIRO DAVID

Processo N. 673/73

Classe XII

Número 01

Assunto — Apelação Penal (25a. Zona — Capanema)

Apelante — A Justiça Pública

Apelados — Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior e outros.

Relator — Desembargador Ricardo Borges Filho.

ACÓRDÃO N. 9.295

Não há que se confundir materialidade com autoria. Provara a materialidade do delito eleitoral e não identificada a autoria, ou autorias, do mesmo, confirma-se a absolvição proferida na instância "a quo" — Apelação improvida.

Vistos, etc.

Em 30 de novembro de 1970 o dr. Ary Brandão de Oliveira, Inspetor Chefe do Serviço de Ordem Política e Social do Departamento de Polícia Federal (Delegacia Regional do Pará), incumbido de presidir o Inquérito Policial instaurado pelo referido órgão do Ministério da Justiça para apurar a fraude eleitoral havida no Município de Bragança, neste Estado, a quando das eleições realizadas em 15 de novembro de 1970, apresentou circunstanciado RELATÓRIO ao sr. Coronel Delegado Regional do Departamento de Polícia Federal, no qual, após tecer comentários de ordem político-sócio-econômico, para melhor situar a corrupção eleitoral do Município de Bragança, concluiu por responsabilizar o então Deputado Estadual Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior como:

"autor intelectual e material de toda a fraude eleitoral de Bragança. Os demais pobres coitados, foram vítimas da sede de poder do "mestre". Ursem fora trazido de Macapá por ele e feito vereador Bernardino aspirava a um emprego no Banco da Amazônia S/A, em troca

de seus serviços e Olivar, jovem lutador, praticamente arrimo de família foi envolvido aos poucos, sem que sua condição pessoal de pobre pudesse antepor-se a uma determinação do "cacique" do Caeté" — (doc. fls. 14, 15).

Encaminhado o Inquérito Policial à Justiça Eleitoral, o dr. Juiz Corregedor remeteu-o, de acordo com o disposto no art. II, digo, no inciso II, do art. 35 do Código Eleitoral, ao dr. Juiz Eleitoral da 13a. Zona para os fins de direito. Havendo sido designada pelo Exmo. Dr. Procurador Regional da República para funcionar como representante do Ministério Público Eleitoral, a dra. 1a. Promotora Pública da Comarca de Bragança, Sara Monteiro Maia Russo, julgou-se impedida de integrar a ação penal, por laços de amizade que a ligam ao então indiciado Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior, sendo, por isso, designada pela autoridade competente, a Promotora Pública da Comarca de Capanema, para acompanhar o processo crime-eleitoral.

Em 3 de agosto de 1971 foram denunciados Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior, brasileiro, casado, advogado, com residências em Belém e Bragança como incurso nos artigos 299, 302, 304, 317, 340 e 348 do Código Eleitoral; Bernardino Carvalho Antunes, brasileiro, casado, auxiliar de escritório, domiciliado e residente à Praça da República, cidade de Bragança, município do mesmo nome, como incurso nos artigos 303, 310 e 317 do Código Eleitoral; Ursem José de Souza, brasileiro, casado, funcionário público municipal, domiciliado e residente à Trav. V'gário Mota, n. 137, cidade de Bragança, município do mesmo nome, como incurso nos artigos 304 e 317, do Código Eleitoral;

Olivar da Luz Pinheiro, brasileiro, solteiro, jornalista, domiciliado e residente à Trav. João XXIII, cidade de Bragança, município do mesmo nome, como incurso no artigo 317 do Código Eleitoral.

Recebida a denúncia e determinada a citação dos acusados, Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior arguiu o impedimento legal do titular da 13a. Zona Eleitoral para julgar o processo, de vez que o referido magistrado foi ouvido com o "testemunha" no inquérito-ba se instaurado, inclusive por sua solicitação. Rejeitada a suspeição pelo dr. Juiz-Exceto, este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através o Venerando Acórdão n. 9.115, de 17 de setembro de 1971, por unanimidade de votos, acolheu a exceção de impedimento suscitada pelo Excepciente Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior contra o dr. Juiz Eleitoral da 13a. Zona Eleitoral, determinando a remessa do processo ao Juízo da 2a. Vara da Comarca de Bragança.

Em 10 de novembro de 1971 a dra. Juíza de Direito da 2a. Vara da Comarca de Bragança, argumentando que, se na Justiça Comum da 2a. Vara é substituto legal do Juízo da 1a. Vara o mesmo não acontece na competência eleitoral. O Juízo Eleitoral mais próximo da 13a. Zona é que substitui o titular deste. No caso específico, acontece, ainda, ser a titular da 2a. Vara da Comarca de Bragança pessoa relacionada com a família do denunciado Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior, o que a impedia de funcionar no feito. Por tais razões encaminhou o processo a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para designação de novo Juiz Eleitoral sumar ante.

Esta Egrégia Corte, levando em conta as relações de amiza-

de da titular da 2a. Vara da Comarca de Bragança com a família de um dos denunciados determinou a remessa dos autos ao Juízo da 25a. Zona Eleitoral (Capanema), para os fins de direito.

Em despacho datado de 28 de março de 1972 a titular da 25a. Zona Eleitoral recebeu a denúncia, designando, posteriormente, dia e hora para o interrogatório dos acusados — Ouvidos em Juízo, os acusados negaram, peremptoriamente, as acusações contra si dirigidas e, no tríduo legal, apresentaram suas defesas prévias. Depuseram em Juízo as testemunhas Raimundo Martins Viana, Osimar Ribeiro Fernandes e Manoel Leonardo da Silva, todas arroladas pelo Ministério Público, sem que na formação de culpa fosse ouvida qualquer testemunha apresentada pela Defesa. Indo os autos à audiência do órgão do Ministério Público o procurador judicial dos acusados para apresentação das Razões Finais, a Promotora Pública requereu a condenação dos R. R., nos termos da denúncia de fls., enquanto a Defesa, com base no processo judicial, pediu a absolvição dos acusados.

Em decisão proferida em 20 de março último, considerando não ter ficado provada a materialidade dos delitos eleitorais atribuídos aos R. R., a dra. Juíza Eleitoral "a quo" julgou improcedente a denúncia de fls. para absolver Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior, Ursem José de Souza, Olivar da Luz Pinheiro e Bernardino Carvalho Antunes. — A Promotora Pública, não se conformando com a decisão prolatada recorreu para esta Superior Instância no sentido de ser reformada a decisão "a quo". Contra-matado o recurso com o objetivo de ser mantida a decisão apelada, vieram os autos à

apreciação deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Nesta instância, o digno Procurador Regional Eleitoral reservou-se para emitir seu parecer, oralmente, a quando do julgamento do presente recurso. Nessa ocasião S. Exa., após criticar a atuação do Ministério Público "a quo" e a instrução judicial, pelas falhas havidas, requereu a reforma da decisão recorrida porquanto, apesar da precária formação de culpa, a materialidade do ilícito ficou provada assim como a participação dos acusados, razão pela qual opinou pela condenação dos mesmos, de acordo com a denúncia de fls.

É o Relatório.

Por solicitação do dr. Manoel Lemos, Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca de Bragança, município do mesmo nome, neste Estado e Juiz Eleitoral da 13a. Zona, e Delegacia Regional do Pará do Departamento de Polícia Federal, através o Inspeção Chefe do Serviço de Ordem Política e Social, instaurou Inquérito Policial tendente a apurar a responsabilidade da fraude eleitoral verificada naquele município a quando das eleições de 15 de novembro de 1970.

Em suas declarações à Polícia Federal (doc. fls. 18/20) disse o dr. Juiz Eleitoral que — "...no desempenho dessa função apurou trinta e oito Urnas, todas elas devidamente lacradas na forma da Lei; que durante a apuração do dia 19 do corrente a 39a. Seção Eleitoral, que funcionou na Vila Jessé Guimarães, nas margens da Rodovia Bragança-Montenegro, percebeu o declarante evidentes sinais de violação da referida, constantes de várias cédulas com grafia semelhante, sufragando o mesmo candidato; que tendo em vista a gravidade desse fato, o declarante convocou os dois vogais componentes da Junta Apuradora da Comarca de Bragança, srs. José Valentino da Silva Santos Murrieta e José Maria Cunha, os quais foram unânimes em concordar com a anulação da referida Urna, o que efetivamente se deu; que na oportunidade o representante do Movimento Democrático Brasileiro, sr. Alcides Ribeiro de Carvalho, verbalmente, fez a impugnação da referida votação, o que consistiu de um funcionário de Tribunal Re-

gional Eleitoral do Pará, cujo nome deixou de mencionar, "quebrado o galho"; que também revelara o Deputado ter feito algumas falsificações da assinatura do declarante em títulos eleitorais para serem usados em Bragança, tendo sido autor da falsificação material uma pessoa amiga do Deputado cujo nome não declinou, afirmando mesmo que jamais o revelaria e que se a casa caísse, "apanharia sozinho", para não envolver o nome do amigo; que depois disso o Deputado Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior propôs ao declarante, fossem retirados os títulos falsos, usados em Bragança, afirmando na oportunidade o Deputado aventou a hipótese de ele mesmo falar com o Escritório Eleitoral da Comarca de Bragança, sr. Osémar Fernandes, para que fosse ao local onde se guardam as Urnas e retirasse do envelope destinado à votação em separado, os títulos falsos mencionados; que o declarante retrucou à altura, negando-se a compactuar com semelhante falcatura, afirmando ainda que consoante determinara aos presidentes de mesas eleitorais a votação em separado deveria vir dentro da própria Urna, justamente para prevenir hipóteses fraudulentas semelhantes aquelas propostas pelo Deputado Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior".

Que o declarante fora procurado no dia 18 de novembro corrente, em sua própria residência pelo deputado Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior; que na oportunidade o deputado narrara ao declarante, que efetivamente auxiliara alguns jovens, aspirantes à Universidade os quais necessitavam de título de eleitor, tendo ele Deputado, por intermédio de

gional Eleitoral do Pará, cujo nome deixou de mencionar, "quebrado o galho"; que também revelara o Deputado ter feito algumas falsificações da assinatura do declarante em títulos eleitorais para serem usados em Bragança, tendo sido autor da falsificação material uma pessoa amiga do Deputado cujo nome não declinou, afirmando mesmo que jamais o revelaria e que se a casa caísse, "apanharia sozinho", para não envolver o nome do amigo; que depois disso o Deputado Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior propôs ao declarante, fossem retirados os títulos falsos, usados em Bragança, afirmando na oportunidade o Deputado aventou a hipótese de ele mesmo falar com o Escritório Eleitoral da Comarca de Bragança, sr. Osémar Fernandes, para que fosse ao local onde se guardam as Urnas e retirasse do envelope destinado à votação em separado, os títulos falsos mencionados; que o declarante retrucou à altura, negando-se a compactuar com semelhante falcatura, afirmando ainda que consoante determinara aos presidentes de mesas eleitorais a votação em separado deveria vir dentro da própria Urna, justamente para prevenir hipóteses fraudulentas semelhantes aquelas propostas pelo Deputado Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior".

Ouvido pela Polícia Federal, o indiciado Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior declarou — "...que participou parcialmente na alteração verificada, ou seja, no processo de alteração da Urna referente à Trigésima Nona Seção Eleitoral; que preferiu resguardasse a prestar maiores declarações em seu depoimento na fase judicial". — Prossequindo em suas declarações disse não ter contratado Olivar da Luz Pinheiro para falsear a urna da 41a. Seção Eleitoral e nem convocara Bernardino Antunes para a mesma tarefa quanto a 39a. Seção Eleitoral; não determinou ao vereador Ursen José de Souza que fosse à Vila Jessé Guimarães verificar se Olivar e Bernardino haviam falseado a votação das urnas acima referidas; que realmente foi à casa de Ursen para verificar o número de eleitores que compareceram para votar nas duas se-

ções da Vila Jessé Guimarães; Continuando em suas declarações à Polícia Federal, disse o Deputado Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior que, realmente, sabe que as urnas, após o término da votação devem ser encaminhadas para os locais determinados em lei, porém, em municípios de grandes extensões, como Bragança, tal fato não se verifica; não escrevera nenhum nome nas Folhas de Votação referentes à 39a. Seção Eleitoral; que juntamente com Antonio Pereira levou um embrulho contendo material eleitoral para ser guardado na casa de Pedro Silva e isso o fez porquanto temia que seu escrutório eleitoral fosse visto como fora a sua residência em Belém; que fretou quatro (4) ônibus para levar eleitores de Belém para Bragança (docs. fls. 40v, 41).

Bernardino Carvalho Antunes (doc. fls. 36v) — no Inquérito Policial, disse, que foi Presidente da 39a. Seção Eleitoral que funcionou na Vila Jessé Guimarães; que na véspera das eleições de 15 de novembro de 1970, recebeu um convite de Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior para ir até o escrutório eleitoral deste e, mediante proposta de um emprego no BASA, foi-lhe pedido por Simpliciano para "colaborar" no pleito, cabendo ao depoente mandar os mesários preencherem diversas cédulas destinadas à votação, as quais, depois de preenchidas por si, declarante, na parte referente ao sufrágio, seriam colocadas na urna; que inicialmente fora designado para presidir a 31a. Seção, porém, à última hora, o vereador Ursen de Souza levou-lhe material destinado à 39a. Seção, inclusive a respectiva nomeação firmada pelo Juiz Eleitoral; que devolveu o material da 31a. Seção que foi levado para o novo Presidente da mesma, Manoel Leonardo; que no dia da eleição o declarante não cumpriu o que lhe havia sido pedido por Simpliciano; sabedor do fato, o vereador Ursen José de Souza impôs ao declarante que deixasse a urna por lacrar na sua (dele) casa, no que o declarante concordou; que a ATA não foi feita pelo Secretário e sim pelo declarante, havendo aquele assinado já ao escurecer. Que a urna, efetivamente, foi

levada para casa de Ursen, por várias pessoas, dentre as quais o declarante e Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior. Que as cédulas foram falsificadas, assim como as Folhas de Votação, por Ursen, Simpliciano, Olivar e uma senhorita residente na casa de Ursen.

Ursen José de Souza — (doc. fls. 29/30) declarou que participou, efetivamente, nos incidentes relativos à violação da urna da 39ª. Seção Eleitoral; que a mando de Simpliciano foi até à Vila Jessé Guimarães, para verificar se tudo ocorreria nas eleições, como determinara este, recebendo de Olivar Pinheiro resposta negativa; que retornou à Bragança em carro por si fretado, em companhia de Bernardino Antunes, Olivar Pinheiro, Joel e sua esposa, e de Antonio Alexandrino Coelho; que em Bragança procurou Simpliciano, informando-o de que Bernardino e Olivar não haviam "colaborado" na fraude eleitoral conforme o combinado, ao que Simpliciano respondeu que fosse com todos para a residência do declarante, com o material eleitoral, para que procedessem a fraude; que o declarante preencheu noventa e duas (92) cédulas para senador, deputado federal e deputado estadual, colocando-as, pessoalmente, na urna; que Bernardino e Olivar trabalharam nas Folhas de Votação; que Simpliciano também participou da falsificação eleitoral; que compareceu ao escritório de Manoel Leonardo da Silva para que este fosse faltar com Simpliciano para troca da presidência da 39ª. Seção Eleitoral; que foi à casa de Leonardo deixar a urna e demais material destinado à eleição de 15 de novembro, ocasião em que recebeu de Leonardo uma urna que estava em poder deste, levando-a para casa de Bernardino Antunes, trocando, inclusive, os officios do Juiz Eleitoral. Que Simpliciano fretou cinco (5) ônibus e alguns dos passageiros ficaram em casa do declarante. Que agiu da maneira pela qual o fez, não em proveito próprio, mas para auxiliar Simpliciano que não estava com sua eleição assegurada. — Reinquirido — (doc. fls. 38) — especificou os motivos que o levaram à Vila Jessé Guimarães, isto é, perguntar aos Pre-

sidentes das Seções Eleitorais das folhas de votação. se haviam fraudado a votação, havendo referidos presidentes respondido que não.

Olivar da Luz Pinheiro — (doc. fls. 23/24) — declarou no Inquérito Policial, que pouco antes do pleito de 15/11/70, recebeu do deputado Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior, um pedido para que aceitasse a Presidência de uma seção eleitoral porém, o declarante, anteriormente, havia sido convidado para escrutinador e estava propenso a aceitar o encargo, razão pela qual, disse, não poderia aceitar a Presidência de uma seção eleitoral em Jessé Guimarães, por ser difícil deslocar-se para aquela Vila; que nessa ocasião Simpliciano propusera ao declarante fraudar a eleição da maneira seguinte: "os mesários assinarão, normalmente, diversas cédulas destinadas à votação, e que a medida do possível o declarante deveria preencher essas cédulas, colocando-as dentro da Urna"; que o declarante não concordou com a proposta; que no dia da eleição o declarante seguiu para a Vila Jessé Guimarães na companhia de Bernardino Carvalho Antunes, em um caninhão com vários eleitores; que presidiu a 41ª. Seção Eleitoral; que a votação transcorreu normalmente, sendo procurado pelo vereador Ursen que foi perguntar-lhe se havia colaborado na forma proposta por Simpliciano, respondendo o declarante negativamente; que retornou à Bragança em carro fretado por um candidato porque a viatura que deveria apanhar não o foi buscar, razão pela qual aceitou carona no carro de Ursen; que passaram pelo escritório eleitoral de Simpliciano e em companhia deste foram para casa de Ursen; que o declarante e Bernardino saltaram com as urnas de Jessé Guimarães; que depositadas as urnas em uma mesa "o deputado Simpliciano passou a colocar cerca de trinta (30) cédulas, já assinadas pelos componentes da 39ª. Seção Eleitoral, as quais foram jogadas na Urna que estava aberta, pois o Presidente Bernardino Antunes não havia colocado o laque na parte a isso destinada", que tanto Simpliciano, Ursen e a moça ali presente, fizeram as falsificações das cédulas e

Em linhas gerais, essas atividades fraudulentas, no campo eleitoral, atribuídas a Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior, Bernardino Carvalho Antunes, Ursen J. de Souza e Olivar da Luz Pinheiro, que os fizeram figurar na denúncia de fls. 60/62. — Estrada que foi no Inquérito Policial, procedido pela Polícia Federal; convém analisarmos as peças principais do referido inquérito. Além das declarações dos denunciados contém o Inquérito as das seguintes testemunhas ali ouvidas e que assim se pronunciaram:

1.º — Pedro da Silva (doc. fls. 21) — que no dia 20 de novembro de 1970 foi procurado, em sua casa, por Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior que pediu ao declarante que guardasse um ambrulho, cujo conteúdo não especificou.

2.º — Raimundo Martins Viana — (docs. fls. 22) — que exerce a profissão de motorista de taxi na praça de Bragança e nessa condição foi procurado, no dia 15 de novembro de 1970, por Ursen José de Souza, vereador à Câmara Municipal de Bragança e candidato a reeleição, que contratou uma viagem até Campo Grande e Campinho, sedes de seções eleitorais, no referido município, para transportar eleitores. Que em companhia de Ursen viajou para referidas localidades onde chegou às 16,45 horas e 17,05 horas, respectivamente. Retornaram à Bragança no carro do declarante, Bernardino Carvalho Antunes, Ursen José de Souza, Olivar da Luz Pinheiro, Antonio Alexandre Coelho e mais um casal; em Mocajuba (Nova Mocajuba) saltou Antonio Alexandre Coelho e o casal em referência saltou antes de Bragança, no trevo que dá acesso à cidade; em Bragança o declarante dirigiu-se ao escritório eleitoral de Simpliciano, onde este apanhou a viatura. Retornaram, então, para a casa do vereador Ursen José de Souza; ali chegando, Simpliciano solicitou ao declarante que apagasse as luzes do carro. Que saltaram com a Urna Eleitoral de Campo Grande, sendo, então, acertado por Ursen o frete, na quantia de Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros), que seriam pagos

no dia seguinte.

3.º — Luiz Gonzaga Tavares — (doc. fls. 25) — exerceu as funções de Primeiro Mesário da 39ª. Seção, que funcionou em Campo Grande (Jessé Guimarães), Município de Bragança, nas eleições de 15 de novembro de 1970. Que por ordem do Presidente da Mesa, Bernardino Carvalho Antunes, rubricou várias cédulas, a princípio de 10 em 10, depois, à vontade. As cédulas rubricadas e não usadas foram levadas à Bragança por Bernardino Carvalho Antunes; após o embarque do Presidente da Mesa para Bragança o declarante foi para sua casa.

4.º — Oscimar Ribeiro Fernandes — (doc. fls. 26) — trabalha como Escrivão Eleitoral há dezessete anos; não notou qualquer irregularidade quanto ao fornecimento de títulos eleitorais; nunca recebeu nenhuma proposta do Deputado Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior referente a títulos falsos.

5.º — Antonio Alexandre Coelho — (doc. fls. 27) — funcionou como Primeiro Secretário da 39ª. Seção Eleitoral em Jessé Guimarães, antigo Campo Grande, Município de Bragança, nas eleições de 15 de novembro de 1970. Após as eleições voltou para Mocajuba (Nova Mocajuba), em viatura fretada pelo vereador Ursen José de Souza, nada havendo percebido de irregular durante o trajeto. Estranhou a substituição do senhor Manoel Leonardo da Silva Presidente da 39ª. Seção Eleitoral, por Bernardino Carvalho Antunes, como estranhou a solicitação deste, para que não lavrasse a ata, função específica do 1º Secretário, o que foi feito pelo Presidente da Seção, havendo o declarante assinado tal documento, já ao entardecer na parapeito de uma janela, aproveitando a tênue luz crepuscular. Que não se deteve em ler a ata e estranhou que a urna da Seção não fosse lacrada e viesse para Bragança num veículo fretado por um candidato. Que nessas condições havia possibilidade de fraudar o resultado do pleito.

6.º — Manoel Leonardo da Silva — (doc. fls. 31) — exerceu as funções de Presidente da 39ª. Seção Eleitoral, Vila Jessé Guimarães, Município de Bra-

gança, nas eleições de 15 de novembro de 1970. A convite do vereador Ursen José de Souza, foi ao escritório eleitoral do Deputado Símpliciano Fernandes de Medeiros Júnior que lhe pediu que aceitasse a transferência da 39a. Seção para a 31a. Seção. Esta, seria presidida por Bernardino Antunes, pessoa muito ligada a Símpliciano. Estranhando a solicitação, Símpliciano explicou-lhe que a 39a. Seção possui 244 eleitores e a 31a. tem 150 eleitores, ficando Bernard no com a Seção mais trabalhosa e o declarante com a de menos encargos. Que o declarante aceitou a proposta, condicionando-a, porém, a nomeação legal do respectivo Juiz Eleitoral, no que concordou Símpliciano. Que foi-lhe, posteriormente, pelo vereador Ursen, entregue o material eleitoral. Que presidiu a 31a. Seção Eleitoral, com honestidade.

7º) — Maria Rainunda Amaral da Silva — (doc. fls. 32) — exerce em Mocajuba as funções de Serventuária da Justiça, há nove (9) anos, tendo a seu cargo os registros de nascimento, casamento e óbito; porém, desde que assumiu referida função não fez nenhum registro de óbito, de vez que em Nova Mocajuba não é costume o registro de óbito; que conheceu Damião Florêncio de Carvalho, residente em Montenegro, falecido em setembro de 1970.

8º) — Oscar Alves da Silveira — (doc. fls. 33) — declarou ser espóso de Maria da Conceição Silveira e que conheceu Damião Florêncio de Carvalho, falecido em 1970, em mês e dia que não sabe.

9º) — Bibiano Florêncio de Carvalho — (doc. fls. 34) — disse ser filho de Damião Florêncio de Carvalho, falecido a 31 de outubro de 1970, não podendo precisar a causa mortis, presumido ser insuficiência cardíaca. Que até o momento das presentes declarações não fez o registro de óbito de seu genitor, porquanto a escritã do Termo Judiciário a que está subordinado reside em Bragança e o declarante reside em Montenegro.

10º) — Dilma Maria de Oliveira Corrêa — (doc. fls. 39) — disse que reside na casa do vereador Ursen José de Souza,

que viu, a noitinha do dia 15 de novembro de 1970, ingressarem quatro pessoas na casa de Ursen e que mais tarde identificou como sendo Bernardino Antunes, Olivar Pinheiro, Símpliciano Medeiros e Ursen José de Souza, que levaram duas (2) urnas pertencentes a Justiça Eleitoral de Bragança, Referidas urnas foram colocadas sobre uma mesa da sala para onde se dirigiram os recém-chegados. Que Ursen mandou que a declarante apanhasse caqueta para preencher uma ficha. Que verificou que as cédulas a preencher eram votos destinados a Deputado Federal e Estadual, mas não sabia que esse preenchimento era para fins ilícitos e a declarante não via como desobedecer a pessoa a quem devia obediência por ser responsável por si, em Bragança; disse que Olivar conferia os votos já falsificados, dobrando-os, em seguida; Ursen forjou outras cédulas; quanto a Bernardino e Símpliciano nada pôde precisar pois estavam longe da declarante — sabe que escreviam, mas não o que.

Consta do Inquérito Policial o Auto de Acareação realizado em 30 de novembro de 1970 no qual, de maneira geral, os acusados, ou melhor, os acareados Olivar da Luz Pinheiro, Bernardino Carvalho Antunes, Ursen José de Souza e Símpliciano Fernandes de Medeiros Júnior ratificam seus depoimentos anteriores. O exame grafotécnico procedido em documentos mandados à exame dos peritos José Cavalcante da Silva e Paulo Lapagesse, concluiu:

a) que não são autênticas as assinaturas do M.M. Juiz apostadas nos títulos eleitorais de fls. 08. — São falsas e apresentam filiação de punho com o material gráfico padrão constante às fls. 79.

b) os peritos não puderam formar uma conclusão se não autênticas as assinaturas, digo a assinatura do M.M. Juiz aposta no Título às fls. 26, pois seria necessário como material gráfico padrão, assinaturas idênticas apostadas em títulos eleitorais ineludivelmente autênticos;

c) há inúmeras assinaturas semelhantes nas cédulas de votação constantes da urna da 39a. Seção. Os peritos constata-

taram várias cédulas preenchidas com os nomes "Brasil" e "Símpliciano" pelos punhos que forneceram materiais padrão de fls. 98 e 100;

d) foram falsificadas 68 (sessenta e oito) assinaturas apostadas no verso da Folha de Votação, escritas pelo mesmo punho;

e) os peritos não puderam precisar, categoricamente, se as canetas esterográficas às fls. 08 do anexo 03, foram os instrumentos utilizados para a escrita nas cédulas e Folhas de Votação mencionadas;

f) as assinaturas apostadas às fls. 12 do Anexo 02 são falsas. As assinaturas do M.M. Juiz Eleitoral apostadas na quase totalidade dos títulos eleitorais constantes nas fls. 02 a 11, apresentam divergências quanto a dinâmica do traçado;

g) a maioria das rubricas nos documentos de fls. 28 a 64 do Anexo 02, são falsas;

h) o material padrão constante às fls. 141 dos Autos é o mesmo utilizado nos títulos eleitorais cuja autenticidade se discute;

i) os eleitores Eurico Reis da Silva — Irene Nunes Souza — João Chucre de Macedo — Iraci Pereira dos Santos — Antonio Cecílio da Mata — Manoel Assunção da Silva e Valentina Vilhena não votaram nas eleições de 15 de novembro de 1970, porém, as Folhas de Votação dos mescos estão datadas e rubricadas pelo Presidente da Seção. (doc. fls. 47/53).

O Inquérito Policial foi instruído com dezenas de títulos eleitorais, de petições requerendo inscrição eleitoral, de nomeação de fiscais de Partido político, de relação de eleitores de bilhetes a dirigentes políticos, — enfatizando o Relatório do mesmo, em suas conclusões, a responsabilidade material e intelectual do Deputado Símpliciano Fernandes de Medeiros Júnior.

Em Juízo, o processo sofre uma completa e total mudança; as confissões de culpabilidade que integram o Inquérito Policial são substituídas por formais negativas às acusações formuladas, e justificadas as péguas policiais pela coação moral e pelo verdadeiro pânico que se assenhoreou dos acusados. Fazemos uma retrospectiva do

processo Judicial.

Símpliciano Fernandes de Medeiros Júnior — (doc. fls. 45). Diz que "não são verdadeiras as acusações que lhe são feitas pois, não participou de fraude eleitoral nem indiretamente"; que realmente convidou Olivar da Luz Pinheiro para aceitar a presidência da 41a. Seção, porém, não condicionou referido convite a efetivação de qualquer fraude eleitoral. Após as eleições o vereador Ursen José de Souza passou pelo escritório eleitoral do depoente local onde funciona o Diretório Municipal da ARENA, acompanhado dos presidentes das 39a. e 41a. Seções Eleitorais e dirigiram-se para casa de Ursen e ali foram dadas informações ao depoente sobre o número de eleitores que votaram nas respectivas Seções. Porém, não houve nenhuma falsificação do resultado eleitoral e o depoente como advogado não sabe que tal fato constitui ilícito eleitoral. Suas declarações na Polícia Federal não foram bem interpretadas pois quando disse que "participou parcialmente" referiu-se ao ato de ter acompanhado os presidentes das seções no mesmo carro até a casa do sr. Ursen, mas que no local, isto na casa do sr. Ursen declarou que não violou nem pretendia violar as urnas". O declarante não acredita que a 39a. Seção tenha tido a urna violada, pois que a mesma foi aberta sem nenhuma perícia ou impugnação, sendo seus votos contados. Tribui sua presença neste processo a perseguição política e animizade do doutor Juiz Eleitoral da 13a. Zona.

Ursen José de Souza — (doc. fls. 146) — refuta as acusações contra si formuladas. Visitou a 39a. e 41a. Seções Eleitorais, na qualidade de candidato a reeleição de vereador de sua cidade, mas quando ali esteve, já a votação havia terminado. Nada perguntou aos "presidentes das mesas" sobre cumprimento de um acordo feito por Símpliciano porquanto não tem conhecimento de nada sobre o assunto. Limitou-se a perguntar sobre o movimento eleitoral. Realmente compareceu em sua viagem para a cidade de Bragança os presidentes das 39a. e 41a. Seções Elei-

torais; passaram pelo escritório eleitoral de Simpliciano com o propósito de fornecer dados sobre a eleição e como tivessem várias pessoas no local, Simpliciano foi até a casa do depoente, onde somente conversaram sobre as eleições, porém, os presidentes das Seções Eleitorais, que traziam consigo as respectivas urnas, após saltarem da vitura dirigiram-se, imediatamente, para o edifício da Prefeitura Municipal, localizado perto da casa do depoente. As urnas não foram em sua casa e desconhece ser o doutor Simpliciano, falsificador de assinaturas. O interrogatório feito na Polícia Federal não reflete a verdade dos fatos, por ter sido obtido sob coação moral, estando o depoente bastante nervoso. Atribui as acusações que lhe foram feitas, decorrência de inimizades políticas.

Olivar da Luz Pinheiro — (doc. fls. 148) — também nega as acusações formuladas contra si. Compareceu ao escritório eleitoral de Simpliciano e nessa ocasião foi convidado para aceitar a presidência da 41ª Seção Eleitoral, porquanto estava havendo dificuldades para encontrar quem aceitasse esse encargo. Não houve na referida 41ª Seção Eleitoral, nenhuma irregularidade. Quando o vereador Ursen José de Souza ali esteve, perguntou, unicamente, se tudo estava correndo normalmente não se referindo a nenhuma conversa havida com Simpliciano. O depoente voltou a Bragança no carro de Ursen José de Souza, em companhia do presidente da 39ª Seção Eleitoral e de outras pessoas. Em frente ao escritório eleitoral de Simpliciano, este tomou o veículo e pararam na casa de Ursen. Ali, o depoente e o presidente da 39ª Seção Eleitoral saltaram e levaram as urnas para a Prefeitura. Não é verdade que a votação das urnas tenha sido fraudada em casa de Ursen. Foram as mesmas (urnas) entregues na Prefeitura da mesma maneira que foram trazidas da Vila José Guimarães, tanto que foram conferidas e contadas. Não conferiu as declarações que apresentou à Polícia Federal, de vez que foi coagido a prestá-las.

Bernardino Carvalho Antunes — (doc. fls. 149) — não

eram verdadeiras as acusações que lhe são imputadas, porquanto jamais participou, direta ou indiretamente, de qualquer fraude eleitoral. Presidiu a 39ª Seção Eleitoral através nomeação legal, idêntica as anteriormente recebidas, para idênticas funções. Não foi, em absoluto, convidado pelo Deputado Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior, para participar de qualquer fraude eleitoral. A Seção Eleitoral que presidiu foi visitada por Delegados e Fiscais de ambos os Partidos Políticos que concorreram ao pleito de 5 de novembro de 1970. Que o então candidato a vereador, Ursen José de Souza, esteve na 39ª Seção Eleitoral e a pedido do depoente o trouxe, em seu veículo, para Bragança. No trajeto para a Prefeitura Municipal passaram pelo escritório eleitoral do Deputado Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior, que tomou passagem no veículo, rumando para a residência de Ursen José de Souza; ali, o depoente saltou, juntamente com o presidente da 41ª Seção Eleitoral e ambos dirigiram para a Prefeitura Municipal onde entregaram as urnas eleitorais. Que a urna da 39ª Seção Eleitoral, da qual foi Presidente, foi entregue no edifício da Prefeitura Municipal, devidamente lacrada e assinada por todos os componentes da Mesa Receptora, não sendo assim, verdadeira a acusação de que referida urna teve sua votação fraudada. O depoente não presta à Polícia Federal não relata a verdade dos fatos, porquanto foi havida sob coação moral, estando o depoente nervoso. Realmente foi nomeado, inicialmente, para presidir a 31ª Seção Eleitoral, porém, posteriormente, o doutor Juiz Eleitoral o nomeou para a 39ª Seção Eleitoral.

As testemunhas arroladas pela Promotoria Pública e ouvidas em Juízo, Raimundo Martins Viana, Oscimar Ribeiro Fernandes e Manoel Leonardo da Silva (doc. fls. 161, 162, 163) assemeham-se, mais, a testemunhas de defesa, tal o conteúdo de suas declarações, fazendo com que o ilustre advogado dos acusados desistisse, pelo silêncio, das testemunhas que apresentaram.

Parodiando Ray Barbosa na

oração da Visita à Terra Natal também podemos dizer: "Depois disto... diante disto... não sei como princípio". — Uma coisa ficou provada nestes autos: a existência de fraude eleitoral; o material coletado, o exame grafotécnico procedido, simples verificação das cédulas e das folhas de votação, em conjunto sem profundidade, atestam, realmente, a adulteração de firmas e letras. Porém, qual o autor ou autores do ilícito eleitoral? Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior? Bernardino Carvalho Antunes? Ursen José de Souza? Olivar da Luz Pinheiro, todos os denunciados alguns deles somente?

Neste processo dois princípios probantes se chocam e se epélem: o Inquérito Policial e o Inquérito Judicial. — Qual será mais valia na fixação da responsabilidade, da autoria? — Não iremos discutir a materialidade do delito, pois que esta ficou sobejamente apurada e comprovada no presente processo, porém, perquire-se, exclusivamente, a autoria ou as autorias de delito eleitoral. Quem esclarecerá a questão: o Inquérito Policial ou o Inquérito Judicial?

Diz Eduardo Espínola Filho — Embora seja o inquérito-policial, militar ou administrativo — uma peça destinada, precisamente, a instruir a denúncia, ou a queixa, o juiz não o despreza, na apreciação da prova, ao proferir a sentença.

Nem fôra, evidentemente possível fazê-lo, pois há certos elementos de prova, que se encontram, exclusivamente, no inquérito: exames periciais, avaliações, buscas e apreensões, reconhecimento, etc., o que não quer dizer não possam muitas dessas diligências — principalmente no regime do novo Código — ser realizadas já no próprio curso do processo criminal em Juízo.

Demais, é de considerar a circunstância de reconhecer-se valor probante à confissão do réu, não apenas quando dada em Juízo, mas desde que prestada perante autoridade competente, importava na proclamação, em lei, de contribuir o inquérito, também, diretamente para o conjunto de prova, levado em conta na ocasião de julgamento.

Firmou-se, pois, a direção da jurisprudência, no sentido de tender ao inquérito, no conjunto dos seus elementos, e mesmo nos depoimentos de testemunhas que nele se tomaram, sob condição de não encontrarem a oposição de prova formada em Juízo, utilizando-os ou modificando-os.

Segue-se, daí, que cesse de ter mérito probante o inquérito, inda quando não seja contraditado em Juízo?

A solução da questão tem que ser dada, atendendo-se ao princípio norteador do novo processo penal brasileiro. Domina-o o sistema livre convicção do juiz, a cujo respeito borda a oposição de motivos do ministro Campos considerações desta ordem: "O projeto abandonou radicalmente o sistema chamado da certeza legal. Atribui ao juiz a faculdade de iniciativa de provas complementares ou supletivas; quer no curso da instrução criminal, quer afinal, antes de proferir sentença, digo, a sentença. Não serão atendíveis as restrições à prova estabelecidas pela Lei Civil, salvo quanto ao estado das pessoas; nem é preixada uma hierarquia de provas: na livre apreciação destas, o juiz formará, honesta e lealmente a sua convicção. A própria confissão do acusado não constitui, finalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas, nenhuma delas terá, "ex vi legis", valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra.

Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através deles a verdade material. O Juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência. Nunca é demais, porém, advertir que livre convencimento não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar a sua sentença. E precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social. Por outro lado, o juiz deixará de ser es-

pectador inerte da produção de provas. Sua intervenção na atividade processual é permitida, não somente para dirigir a marcha da ação penal e julgar afim, mas também para ordenar, de ofício, as provas que lhe parecerem úteis ao esclarecimento da verdade. Para a indagação desta não estará sujeito a preclusões. Enquanto não estiver averiguada a matéria da acusação ou da defesa, e houver uma fonte de prova ainda não explorada, o juiz não deverá pronunciar o in dubio pro reo ou non liquet.

"Compreende-se, pois, que, nesse trabalho de coordenação não somente, mas de formação, também, da prova, o juiz, preocupado exclusivamente em apreender a realidade dos fatos, como correspondente à verdade mais verdadeira, não poderá deixar de dar atenção a todos os elementos, que a autoridade policial conseguiu obter e apresentar, reunidos, no inquérito, base da denúncia ou da queixa. Ao mesmo tempo procurará aferir a autenticidade, a eficiência, a força objetiva desses elementos, nelas terá um subsídio valioso, excelentes pontos de partida, para as suas investigações, cuja extensão será focalizada, neste estudo, em tempo próprio. Tudo quanto fizer, no curso de processo, terá a alta finalidade de obter que a sua apreciação subjetiva seja a representação mais fiel e mais segura da verdade objetiva. Se, porém, pela ação dispersiva do tempo decorrido, pelo desaparecimento ou mudança dos fatores materiais, de que puder dispor, pela invencível má vontade ou pelas grandes falhas das pessoas, a cuja colaboração tiver de recorrer, não vir coroado de êxito os seus mais denodados esforços, no sentido de alcançar, produzida no sumário, a prova de que necessita, para proclamar a boa razão da defesa ou a procedência da acusação, nada abate, antes tudo aconselha a que, sem a menor reserva, se valha da prova existente apenas no inquérito, com o convencimento de ser ela a verdadeira, não o havendo anulado fatos ou circunstâncias mais fidedignas, conseguidos na instrução criminal". (in Código de Processo Penal Brasileiro — Anotado, vol. I, págs. 253/257, ad. 1965).

Considerando o Inquérito Policial como peça instrumental preparatória e preventiva, o seu valor probante decorre da harmonia relativa que mantiver com a prova judicial. — Não adotamos, é claro, o ortodoxo ponto de vista do Ministro Vicente Ráo que pregava a supressão do Inquérito Policial e a adoção do Juizado de Instrução, sob a argumentação de que:

"Uma inspeção, por mais ligeira que seja, das leis do processo penal vigente, revela desde logo, a par de lastimável, mas evidente inadequação às condições atuais de nossa vida social. Diga-se a verdade por inteiro e com coragem: a apuração da responsabilidade criminal não se procede, ainda hoje, em Juízo, mas perante a polícia. Esta, ao invés de se imitar às funções de investigação e manutenção da ordem, organiza o conteúdo do processo, antecipando-se às autoridades, pratica atos inequivocamente processuais, tais, por exemplo, as declarações do acusado, e o depoimento das testemunhas, que toma por escrito, o que se chama "Inquérito", ou seja, a peça donde o Ministério Público, raramente colaborador de sua feitura, extrai os elementos para a denúncia, escolhe a dedo o rol das testemunhas da acusação e colhe a indicação dos demais provas inicialmente constituídas, todas elas, pelo espírito obliterado, que a prática de ofício determina, da autoridade policial respectiva". (in Comentários ao Código de Processo Penal, Ary de Azevedo Franco, vol. I, págs. 66/67, de 1954).

Como já dissemos, não adotamos essa posição radical porém, a que reconhece subsídio robatório ao Inquérito Policial esse que não infirmadas as suas peças essenciais de arbitrárias e compulsórias.

O aresto citado por Regina Maria Correia em seu livro "Da Prática Penal" resume o nosso ponto de vista acerca do assunto:

"O Inquérito Policial continua sendo mera peça instrumental, uma informação preparatória e preventiva, à qual se deve valor de simples indício. Prova imperfeita, segundo a expressão de Mittermeyer, constitui obra

de simples prevenção enquanto ausente o juiz formador da culpa e não obra de acusação" S. Paulo, 12.07.45, in Rev. Dos Tribunais, vol. 159, págs. 588).

No caso "sub iudice" os denunciados, alegando coação moral, desdisseram as declarações que prestaram ante a autoridade policial. Os seus depoimentos em Juízo, assim, deverão ser cotejados com a prova testemunhal: — Na Polícia Federal foram ouvidas 10 testemunhas e em Juízo, 3 testemunhas. — Quais as que viram, as que flagraram os acusados fraudando a votação da Seção Eleitoral já referida? Quais as que tiveram, por ciência própria conhecimento da corrupção eleitoral arguida na denúncia?

Vejam os (testemunhas) ouvidas na Polícia Federal:

1.º — Pedro da Silva — nada viu, nada flagrou, de vez que se restringiu a guardar um embrulho deixado em sua residência por Simpliciano Fernandes de Medeiros Júnior. — O que continha esse embrulho? — não sabe.

2.º — Luiz Gonzaga Tavares — rubricou, na qualidade de 1.º Mesário da 39a. Seção Eleitoral, cédulas que não foram utilizadas e que, após o encerramento da votação pelo Presidente da Seção, Bernardino Carvalho Antunes. — Nada mais viu, nada mais apurou.

3.º — Antonio Alexandre Coelho — Foi o 1.º Secretário da 39a. Seção Eleitoral viajando em companhia de Ursen José de Souza e outros, para Bragança, nada notou de irregular. Estranhou a substituição de Manoel Leonardo da Silva por Bernardino Carvalho Antunes para presidir a 39a. Seção Eleitoral, como também estranhou que a Ata da Eleição que lhe competia lavrar fosse lavrada pelo Presidente da Seção Eleitoral. Disse, mais, que a urna não foi lavrada.

4.º — Maria Rainunda Amaral da Silva — Nada sabe sobre a fraude eleitoral e sobre as acusações atribuídas aos R. R.

5.º — Oscar Alves da Silveira — Idem, idem.

6.º — Bibiano Florêncio

de Carvalho — Idem, idem.

7.º — Dilma Maria de Oliveira Correa — Declarou que as urnas em referência foram levadas para casa de Ursen José de Souza, onde reside, e ali, por determinação deste, a depoente preencheu várias cédulas para Deputado Federal e Deputado Estadual; o mesmo fez Ursen José de Souza enquanto Olivar de Luz Pinheiro dobrava as cédulas fraudadas. Nada pode precisar sobre Simpliciano e Bernardino, pois os mesmos estavam sentados distantes da depoente.

As testemunhas Raimundo Martins Viana, Oscimar Ribeiro Fernandes e Manoel Leonardo da Silva foram as únicas que depuseram na Polícia e foram, novamente, ouvidas em Juízo. Nessa ocasião nada disseram de maneira a incriminar os acusados. Não sabemos por que não foram ouvidos em Juízo, Antonio Alexandre Coelho e Dilma Maria de Oliveira Correa. O fato, porém, é que a prova testemunhal não foi suficiente para determinar, para personalizar, para especificar a autoria dos delitos eleitorais.

O Laudo de Exame Grafotécnico — doc. fls. 46/53 — atesta, sem nenhuma dúvida, a falsificação de firmas e de nomes, porém, não estabelece a identidade do autor ou autores do ilícito. — Os quesitos, tanto nas Perguntas, como nas Respostas, fazem expressa referência a certo Material Padrão constante dos autos; conclui-se que ao usar o termo "Autos" quis a autoridade policial, no que foi seguida pelos peritos, se referir ao "volume primeiro" do processo, de vez que os outros são referidos como "anexos". — Porém, todas as páginas referidas no exame grafotécnico como tendo o "material padrão", realmente não o tem, o que leva a crer que tão importante e imprescindível peça não foi trazida para o bojo dos presentes autos no qual, vale salientar, o Inquérito Policial se apresenta através cópias fotostáticas, não autenticadas como determina a lei. Tudo leva a crer que o Material Padrão conste, em original, do arquivo da Polícia Federal, porém, não veio a Juízo, nem através fotocópia. — Talvez esse te-

nha sido o motivo da decisão "a quo" não ter encontrado o elemento materialidade do delito. Data vênua, discordamos desse atendimento em razão das demais provas constantes dos autos. Faz-se necessário que se diga, ainda, que também nos Anexos não há correspondência entre as páginas e folhas referidas no exame grafotécnico e no referido Material Padrão.

Não há dúvida de que o Inquérito Policial teve o mérito de positivar a fraude, de constatar o ilícito eleitoral, de materializar a ilegalidade porém, não é isso o suficiente para determinar a autoria ou autorias. — Qual o responsável pela infração de adulteração do resultado eleitoral? pelas falsificações de títulos, assinaturas e documentos eleitorais?

A Promotoria Pública incrimina fortemente Simplício Fernandes de Medeiros Júnior atribuindo-lhe as infrações previstas nos arts. 299, 302, 304, 317, 340 e 348 do Código Eleitoral. — Vejamos a posição do denunciado ante essas figuras ilícito-eleitorais.

O artigo 299 diz — "Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita".

Da leitura do processo vimos que Bernardino Carvalho Antunes que no Inquérito Policial disse ter Simplício, mediante promessa de arrumar-lhe emprego no BASSA, pedido que fraudasse a votação, em Juízo, negou houvesse recebido tal proposta; o mesmo verificou-se com Olivar da Luz Pinheiro.

Artigo 302 — "Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo".

Em suas declarações à Polícia Federal, Olivar da Luz Pinheiro diz "que na noite de 15 de novembro o declarante e mais alguns rapazes, que se encontravam na praça da Matriz, notaram a pre-

sença de vários ônibus, que segundo soube mais tarde se destinavam ao transporte de eleitores de Belém para Bragança; Que não sabe informar quem fretou tais ônibus, mas sabe que os mesmos trouxeram vários eleitores de Belém para Bragança". — Simplício Fernandes de Medeiros Júnior, disse no Inquérito Policial — "que fretara, apenas, quatro desses veículos". — Em Juízo, Olivar da Luz Pinheiro nada afirmou sobre o alegado anteriormente, ressaltando, entretanto, a coação moral com que foram obtidas suas declarações policiais. Simplício, também nada informa, negando suas declarações anteriores, de modo geral.

Artigo 304 — "Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato".

Não encontremos nos autos, com referência ao denunciado a correta aplicação deste dispositivo legal.

Artigo 317 — "Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros".

Das provas apuradas não ficou provada, meridianamente, a infração deste dispositivo pelo acusado. Não compareceu ele (Simplício) as Seções Eleitorais e os presidentes das mesmas afirmam que as urnas não foram violadas em casa de Ursen José de Souza, porquanto foram levadas pelos mesmos para a Prefeitura Municipal. No processo, só na fase policial é que existem declarações a respeito, mais tarde retificadas em Juízo, com exceção das prestadas por Dilma Maria de Oliveira Correa, que não foi ouvida em Juízo.

Artigo 340 — "Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral".

Quais os objetos ou documentos cuja feitura foi atribuída ao sr. Simplício Fernandes de Medeiros Júnior? — Os autos não dizem

e se referem, genericamente, a um embrulho deixado pelo acusado em casa de Pedro Silva, contendo "material eleitoral" que o próprio Pedro Silva não teve ocasião de verificar qual fora.

Artigo 348 — "Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais".

Qual o documento público alterado no todo ou em parte pelo acusado? as nomeações de Presidente de Seções Eleitorais? qualquer outro documento desse teor? — onde ficou provada a autoria?

As acusações a Bernardino Carvalho Antunes (arts. 308, 310, 317), Ursen José de Souza (arts. 304, 317), e Olivar da Luz Pinheiro (art. 317) se ressentem da mesma nebulosidade, da mesma impessoalidade, da mesma precariedade quanto a autoria da acusação a Simplício. — Os documentos comprovam a existência de fraude, de ilícito, de irregularidades, porém, os autos, por deficiência do sumário de culpa, não esclarecem a autoria ou autorias dos delitos eleitorais.

Isto posto

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão apelada sob o fundamento de não ter ficado provada a autoria ou autorias dos delitos eleitorais atribuídos aos Réus apesar da materialidade comprovada dos mesmos. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 12 de junho de 1973.

(G. — Reg. n. 1929)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 28ª. ZONA (BELÉM) PARA EDITAL N. 7

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 28ª. Zona, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de interessados que requereram transferência para esta Zona, os seguintes eleitores:

Agostinho Lauriano Pereira — Antonio Ribeiro de Sousa — Cosme Batista dos Santos — Dores Ribeiro Brandão — Graciede Bentes Pinheiro —

José Barreira do Nascimento — Lindalva Santos Silva — Lutz Ruy Winkler — Manoel Livramento Oliveira da Silva — Maria de Nazaré Rodrigues Dias — Raimunda Nazaré do Rosario — Claudio Henrique de Jesus Mamito — Francisco de Souza Sobrinho — Helena Lobato de Sousa — José Corrêa Ferreira — Maria Sebastiana Bezerra Gonçalves — Regina Ferreira da Luz — Terezinha Costa Mendes — Ibor de Paula Reis

E para que não se alegue ignorância, val este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade aos trinta e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e três.

Maria Celeste Carrilho Bentes
Escrivã Ad-Hoc

Nelson Silvestre Amorim
Juiz Eleitoral

(G. Reg. — n. 1839)

EDITAL N. 8

O Dr. Nelson Silvestre Amorim, Juiz Eleitoral da 28ª. Zona, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de interessados que requereram transferência para esta Zona, os seguintes eleitores:

Almir Azevedo Braga — Aldeiro Silva — Antonio Leite de Amorim — Ana Maria da Costa Carneiro — Amélia Adegas Costa — Haydee Borges — Josefa Guedes Silva — Raimundo Lima

E, para que não se alegue ignorância, val este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade, aos seis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e três.

Maria Celeste Carrilho Bentes
Escrivã Ad-Hoc

Nelson Silvestre Amorim
Juiz Eleitoral

(G. Reg. — n. 1839)

Diário da Assembléia

30 — ANO XX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 27 DE JUNHO DE 1973

NUM. 1.794

Presidente: Dep. GERSON DOS SANTOS PERES

ORDEM DE SERVIÇO N. 24, Dep. Lauro de Belém Sabbá
DE 20.06.1973

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a letra "C", inciso II, do artigo 15 da Resolução n. 09 de 04.12.72,

RESOLVE:

I — Determinar que a partir desta data e de acordo com o artigo 4º da Resolução número 10/73, os "Auxiliares de Portaria" da Assembléia Legislativa ficarão assim distribuídos:

4º andar — Luiz Carlos Pinheiro Pontes — Liderança da Minoria

Cristino Alves do Nascimento — Liderança da Maioria

Arodi Pereira da Costa

Paulo Joaquim de Jesus Souza

3º andar — Flávio da Costa Moraes

Almir Laurindo Soares

Antônio José Alves da Silva

2º andar — Everaldo Ferreira Saavedra

Licurgo de Freitas Peixoto
Sebastião Elias Matos da Silva

Raimundo Roberto Dias Pacheco

Térreo — Otoniel Estumano de Moraes

João Modesto da Cruz

Sub-Solo — Etevaldo Modesto de Souza

II — Os "Auxiliares de Portaria" atenderão, indistintamente todos os Setores dos andares a que estiverem lotados.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 20 de junho de 1973.

Deputado GERSON DOS SANTOS PERES
Presidente

1º Secretário
Dep. Fernando Américo Brasil
2º Secretário
(G. Reg. n. 1961)

PORTARIA N. 89 DE 19 DE JUNHO DE 1973

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a letra "C", inciso II do art. 15 da Resolução n. 9 de 04.12.72, Considerando que a próxima quinta-feira é consagrada ao "Corpo de Deus",

RESOLVE:

Facultar o expediente dia 21 do corrente, nesta Assembléia Legislativa.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 19 de junho de 1973.

Dep. Gerson dos Santos Peres
Presidente

Dep. Lauro de Belém Sabbá
1º Secretário

Dep. Fernando Brasil
2º Secretário
(G. Reg. n. 1972)

PORTARIA N. 90 DE 19.06.1973

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a letra "C", inciso II, do artigo 15 da Resolução n. 09 de 04.12.72,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com o artigo 145 da Lei n. 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), ao funcionário Mário Castelo Branco de Alcântara, ocupante do cargo de "Revisor de Debates Parlamentares" desta Assembléia Legislativa, a gratificação adicional de dez (10%) por cento sobre os respectivos vencimentos a partir do mês de março por lá ter completado dez (10)

anos de serviço público em 01 de março de 1973.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 19 de junho de 1973.

Deputado GERSON DOS SANTOS PERES

Presidente

Dep. Lauro de Belém Sabbá
1º Secretário

Dep. Massud Ruffell

2º Secretário

G. Reg. n. 1947)

PORTARIA N. 91, DE 19.06.1973

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a letra "C", inciso II, do artigo 15 da Resolução n. 09 de 04.12.72,

RESOLVE:

Conceder a partir de ...

01.07.73 e de acordo com o artigo 135 da lei 749 de ...

24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do

Estado e dos Municípios) os benefícios do Salário-Família

aos filhos do funcionário José Henrique da Silva; José

Augusto Ferreira da Silva e Marcos Antonio Ferreira da Silva, conforme certidões

apresentadas.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado

do Pará, em 19 de junho de 1973.

Deputado GERSON DOS SANTOS PERES

Presidente

Dep. Lauro de Belém Sabbá
1º Secretário

Dep. Massud Ruffell

2º Secretário

(G. Reg. n. 1947)

PORTARIA N. 92, DE 19.06.1973

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere a letra "C", inciso II, do artigo 15 da Resolução n. 09 de 04.12.72,

RESOLVE:

Cancelar, a contar de ...

01.07.73, o benefício do Salário Família que vinha sendo pago em favor de Benedito Jorge Corrêa Mártires, filho do funcionário Guilherme

Lázaro Sarmiento Mártires, observando-se que o mesmo

por trabalhar é considerado independente.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 19 de junho de 1973.

Deputado GERSON DOS SANTOS PERES

Presidente

Dep. Lauro de Belém Sabbá
1º Secretário

Dep. Massud Ruffell

2º Secretário

(G. Reg. n. 1947)

ASSINATURA DO DIÁRIO OFICIAL

FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL

COM 50% DE ABATIMENTO